



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 041/2017

Divulgação: Sexta-feira, 03 de março de 2017.

Publicação: Segunda-feira, 06 de março de 2017.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	05
Secretaria Judiciária.....	05
Seção de Diligências.....	05
Seção de Execução.....	10
Seção de Acórdãos.....	18
Auditorias da Justiça Militar.....	20
Auditoria da 5ª CJM.....	20

## PRESIDÊNCIA

### DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 39/2017 (EXTRAORDINÁRIA)

Às 13:21 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[HABEAS CORPUS Nº 47-88.2017.7.00.0000/AM](#)

PACIENTE(S): ANDRE RODRIGO MAGALHÃES DOS SANTOS, ex-Sd Aer.

IMPETRANTE(S): Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

Nada mais havendo, foi encerrada às 13:22 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 03 de março de 2017.

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento da Sessão de Julgamento ordinária prevista para o dia 7 de março de 2017, terça-feira, às 13h30.

Brasília/DF, 1º de março de 2017

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

#### ATA DE JULGAMENTO

#### ATA DA 11ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2017 - QUINTA-FEIRA

**PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo e Marco Antônio de Farias.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Cleonilson Nicácio Silva e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

O Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos encontra-se em licença para tratamento de saúde.

O Ministro Alvaro Luiz Pinto encontra-se em gozo de férias.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

#### JULGAMENTOS

[HABEAS CORPUS Nº 24-45.2017.7.00.0000 - SP](#) - Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **PACIENTE:** ANTONIO CARLOS BERTAGNOLI, Civil. **IMPETRANTE:** Drs. Marco Aurelio Pinto Florencio Filho, Rodrigo Domingues de Castro Camargo Aranha e Marina Rodrigues Lourenço.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e denegou a ordem de **habeas corpus**, por falta de amparo legal. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Marco Aurélio Pinto Florêncio Filho, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

[APELAÇÃO Nº 232-40.2015.7.01.0301 - RJ](#) - Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Revisor Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **APELANTES:** O Ministério Público Militar no tocante ao **quantum** da pena aplicada; e WALACE JONATHAN SILVA DE PAULO, ex-Sd Aer, condenado à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 195 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/06/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União, e, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar, para reformar a Sentença condenatória, apenas no tocante à pena imposta ao ex-Sd Aer WALACE JONATHAN SILVA DE PAULO, fixando-a em seu grau máximo, ou seja, em 01 ano de detenção, mantendo-se, no entanto, a não concessão do **sursis**. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[REVISÃO CRIMINAL Nº 138-18.2016.7.00.0000 - MG](#) - Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **REQUERENTE:** FRANCISCO ALCEMIR DE MELO, 2º Sgt Aer, requer Revisão Criminal do Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 09/10/2013, lavrado nos autos da Apelação nº 151-40.2012.7.07.0007, que reformou a Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 12/06/2013, proferida nos autos da Ação Penal Militar de mesmo número, condenando-o à pena de 01 ano de detenção, convertida em prisão, como incurso no art. 163, c/c o art. 59, ambos do CPM. Advs. Drs. José Carlos Stephan e Flávia Batista Stephan.

O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente, não conheceu do pedido revisional, por ser incabível e não preencher os pressupostos de admissibilidade. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. José Carlos Stephan, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

[APELAÇÃO Nº 2-42.2009.7.04.0004 - MG](#) - Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de MARCO ANTÔNIO FELÍCIO DA SILVA JÚNIOR, Ten Cel Ex, e de NILSON MOZAR DE AZEVEDO, ex-1º Sgt Ex, do crime previsto no art. 303, §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 30/06/2015. Advs. Drs. José Carlos Stephan, Romilda Batista Stephan, Sidney Lisboa Chaves e Alex Sandro Pires Simões.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 95ª Sessão, em 13/12/2016, após o retorno de vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, o Tribunal, **por maioria**, deu provimento parcial ao recurso do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença questionada e operando a desclassificação delitiva, condenar o Ten Cel Ex MARCO ANTÔNIO FELÍCIO DA SILVA JÚNIOR à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 308 do CPM; e condenar o ex-1º Sgt Ex NILSON MOZAR DE AZEVEDO à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 309 do CPM, concedendo aos Apelados o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 84 do CPM e do art. 606 do CPPM, devendo cumprir as condições previstas no art. 626 do referido diploma legal, excetuada a da alínea "a", e ser observada a obrigatoriedade de comparecimento perante o Juízo de Execução, na periodicidade por ele definida, designando-se o Juiz-Auditor da Auditoria da 4ª CJM para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do CPPM. Por fim, o Tribunal, **por maioria**, determinou, ainda, a observância do art. 59 do CPM quanto ao 1º condenado e, no tocante ao 2º, fixou o regime prisional aberto para a eventualidade de cumprimento de pena, **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum. Os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO, em seu voto de vista, e os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA negavam provimento ao recurso interposto pelo Órgão Ministerial, e mantinham na íntegra a Sentença absolutória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O voto do Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS foi computado na forma do art. 78, § 1º, do RISTM. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ declarou-se impedido na forma do art. 144 do RISTM. O Presidente deferiu requerimento formulado pelo Advogado da Defesa, na tribuna, para que seja fornecido o áudio do presente julgamento, o que será providenciado pela Secretaria do Tribunal Pleno.

[APELAÇÃO Nº 87-51.2016.7.05.0005 - PR](#) - Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** IVAN WAGNER JUNIOR, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 21/06/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao recurso defensivo, para manter na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator) e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES davam provimento ao Apelo, para reformar a Sentença condenatória e absolver o ex-Sd Ex IVAN WAGNER JUNIOR, do crime previsto no art. 187 do CPM, com base no art. 439, alínea "b", do CPPM. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor). O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator) fará voto vencido. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 9-34.2016.7.09.0009 - MS](#) - Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** EWERTON PAULO DE OLIVEIRA ALVARENGA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, 73 e 189, inciso I,

parte final, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 22/06/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou as preliminares arguidas pela Defensoria Pública da União, de inconstitucionalidade do art. 187 do CPM; e de inconstitucionalidade do art. 88, inciso II, alínea "a", do CPM. Na forma do art. 67, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Presidente. **No mérito, por maioria**, negou provimento do apelo defensivo, para que seja mantida na íntegra a Sentença a **quo**, que condenou o ex-Sd Ex EWERTON PAULO DE OLIVEIRA ALVARENGA à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, 73 e 189, inciso I, parte final, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS davam provimento ao apelo da defesa, para reformar a Sentença e absolver o Apelante, do crime previsto no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, 73 e 189, inciso I, parte final, todos do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "b", do CPPM. O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS fará declaração de voto. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 70-70.2014.7.01.0401 - RJ** - Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Revisor Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de PHILLYPE BUSSON DE SOUZA SANTIAGO, ex-Sd Ex, do crime previsto no art. 290, **caput**, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 03/05/2016. Adv. Dra. Pabline de Oliveira Venezia.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, com a finalidade de reformar a Sentença absolutória recorrida e condenar o ex-Sd Ex PHILLYPE BUSSON DE SOUZA SANTIAGO à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, em regime prisional aberto, conforme o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 anos, sob as condições do art. 626, exceto a alínea "a", do CPPM. Por fim, o Tribunal, **por unanimidade**, declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 123, inciso IV, c/ c o art. 125, inciso VI, e o art. 129, tudo do CPM. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h20.

Processos em mesa:

- 1 - Conselho de Justificação - 185-26.2015.7.00.0000 (OSB/JCF) Adv. DPU
- 2 - Desaforamento - 86-50.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 3 - Habeas Corpus - 4-54.2017.7.00.0000 (CNS) ED Adv. DPU
- 4 - Representação p/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade - 167-68.2016.7.00.0000 (MEG/CNS) AP Adv. TITO URANGA
- 5 - Agravo Regimental - 20-08.2017.7.00.0000 (CNS) HC Adv. ROSANGELA MARQUES V. SOUZA
- 6 - Agravo Regimental - 280-22.2012.7.11.0011 (AVO) ED Adv. DPU
- 7 - Agravo Regimental - 57-94.2015.7.10.0010 (AVO) ED Adv. DPU

- 8 - Embargos de Declaração - 75-71.2015.7.05.0005 (JPC) AP Adv. DPU
- 9 - Embargos de Declaração - 41-91.2007.7.11.0011 (CNS) AP Adv. DPU e IGOR F. DIAS DA SILVA
- 10 - Embargos de Declaração - 250-84.2016.7.00.0000 (JCF) AGREG Adv. GERALDINO S. N. JUNIOR
- 11 - Embargos de Declaração - 93-25.2014.7.11.0211 (CNS) AP Adv. DPU
- 12 - Embargos de Declaração - 13-34.2016.7.07.0007 (CNS) AP Adv. DPU
- 13 - Apelação - 139-58.2015.7.09.0009 (MVS/AVO) AUD9aCJM Adv. DPU
- 14 - Apelação - 1-27.2016.7.10.0010 (OSB/AVO) AUD10aCJM Adv. DPU
- 15 - Apelação - 116-90.2013.7.02.0102 (LMG/AVO) 1aAUD2aCJM Adv. ELCILANE DA SILVA HENRIQUE, FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBRÓSIO ESPÍDOLA, GUSTAVAO VILAS BOAS DE CASTRO, MAURO FRANCISCO DE CASTRO e THIAGO FERREIRA FARO
- 16 - Apelação - 94-51.2014.7.07.0007 (JBF/MAF) RSE Adv. ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR
- 17 - Apelação - 18-33.2012.7.02.0202 (LCM/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. ERNESTO BIM
- 18 - Apelação - 186-04.2011.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 19 - Apelação - 30-07.2015.7.07.0007 (MAF/JBF) AUD7aCJM Adv. DPU
- 20 - Apelação - 153-61.2015.7.11.0211 (LCM/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. BRUNO ARAÚJO, KEILA CORRÊA N. JANUÁRIO, MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO e VITOR FONSECA ARAÚJO
- 21 - Apelação - 106-66.2015.7.02.0202 (LMG/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO FERMIANO
- 22 - Apelação - 26-67.2015.7.07.0007 (PAQ/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 23 - Apelação - 282-12.2014.7.01.0201 (JPC/JBF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 24 - Apelação - 3-65.2014.7.10.0010 (CAS/MEG) AUD10aCJM Adv. DPU
- 25 - Apelação - 282-17.2011.7.01.0201 (MVS/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 26 - Apelação - 77-83.2015.7.03.0203 (PAQ/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 27 - Apelação - 214-96.2013.7.01.0201 (LMG/MEG) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 28 - Apelação - 5-16.2016.7.11.0211 (ALP/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 29 - Apelação - 174-18.2015.7.09.0009 (JCF/MVS) AUD9aCJM Adv. DPU
- 30 - Apelação - 84-77.2015.7.10.0010 (JCF/ALP) AUD10aCJM Adv. DPU
- 31 - Apelação - 108-53.2012.7.01.0401 (JPC/PAQ) 4aAUD1aCJM Adv. MARCOS LEAL DA SILVA
- 32 - Apelação - 124-82.2014.7.03.0303 (CAS/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 33 - Apelação - 49-90.2016.7.03.0103 (JPC/JBF) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 34 - Apelação - 91-93.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 35 - Apelação - 100-59.2015.7.02.0202 (CNS/PAQ) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 36 - Apelação - 133-74.2015.7.05.0005 (PAQ/MVS) AUD5aCJM Adv. DPU

- 37 - Apelação - 122-22.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA
- 38 - Apelação - 17-22.2015.7.03.0103 (CAS/MEG) 1aAUD3aCJM Adv. PAULO AUGUSTO COSTA
- 39 - Apelação - 23-29.2015.7.03.0103 (LCM/PAQ) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 40 - Apelação - 61-30.2016.7.09.0009 (MVS/JCF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 41 - Apelação - 63-60.2016.7.07.0007 (ALP/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 42 - Apelação - 4-36.2013.7.01.0301 (MAF/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. ANTONIO J. R. DE CARVALHO
- 43 - Apelação - 92-74.2014.7.04.0004 (JBF/CAS) AUD4aCJM Adv. DPU
- 44 - Apelação - 136-40.2014.7.09.0009 (MVS/MEG) AUD9aCJM Adv. DPU
- 45 - Apelação - 32-42.2015.7.11.0111 (JCF/ALP) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 46 - Apelação - 54-61.2016.7.05.0005 (ALP/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU
- 47 - Apelação - 52-09.2014.7.10.0010 (MEG/OSB) AUD10aCJM Adv. DPU
- 48 - Apelação - 116-13.2015.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 49 - Apelação - 5-59.2015.7.01.0201 (ALP/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 50 - Apelação - 74-32.2013.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 51 - Apelação - 18-23.2015.7.06.0006 (AVO/CNS) AUD6aCJM Adv. DPU
- 52 - Apelação - 110-68.2015.7.07.0007 (JBF/MVS) AUD7aCJM Adv. JOÃO CARLOS VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA e THIAGO NEVIANI DA CUNHA
- 53 - Apelação - 90-43.2016.7.07.0007 (JCF/CNS) AUD7aCJM Adv. DPU
- 54 - Apelação - 206-30.2015.7.12.0012 (JCF/OSB) AUD12aCJM Adv. DPU
- 55 - Apelação - 119-67.2015.7.09.0009 (CAS/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU
- 56 - Apelação - 1-52.2012.7.04.0004 (JBF/MAF) AUD4aCJM Adv. DPU, EVANDRO SOUSA NETTO e GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR
- 57 - Apelação - 48-97.2014.7.02.0202 (OSB/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 58 - Apelação - 79-49.2013.7.06.0006 (JCF/LCM) AUD6aCJM Adv. UDINE ANTÔNIO B. CARDOSO
- 59 - Apelação - 92-69.2016.7.11.0211 (JPC/AVO) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 60 - Apelação - 20-07.2015.7.02.0102 (ALP/AVO) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 61 - Apelação - 108-06.2015.7.03.0203 (MEG/JPC) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 62 - Apelação - 140-71.2015.7.11.0111 (CAS/MEG) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 63 - Apelação - 107-85.2014.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 64 - Apelação - 65-61.2014.7.05.0005 (ALP/JCF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 65 - Apelação - 126-57.2015.7.02.0202 (PAQ/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. JERONIMO GABRIEL GONZALES, LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO e WALTER RODRIGUES DA CRUZ
- 66 - Apelação - 15-60.2016.7.11.0211 (CAS/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 67 - Apelação - 154-50.2015.7.05.0005 (AVO/JPC) AUD5aCJM Adv. DPU
- 68 - Apelação - 74-60.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU
- 69 - Apelação - 52-28.2015.7.05.0005 (CAS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 70 - Apelação - 290-68.2014.7.01.0401 (ALP/JCF) 4aAUD1aCJM Adv. FÁBIO ROGÉRIO DA C. LUIZ
- 71 - Apelação - 62-81.2014.7.02.0202 (JPC/JBF) 2aAUD2aCJM Adv. CLÁUDIO LINO DOS S.SILVA
- 72 - Apelação - 98-54.2015.7.07.0007 (CAS/AVO) RSE Adv. DPU
- 73 - Apelação - 10-47.2013.7.05.0005 (MVS/AVO) AUD5aCJM Adv. SÉGIO GOMES DE ALMEIDA
- 74 - Apelação - 18-40.2015.7.01.0401 (JCF/LCM) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 75 - Apelação - 79-21.2012.7.01.0201 (CNS/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. AGOSTINHO CAMPOS, CARLOS ROBERTO GARGEL JUNIOR e DPU
- 76 - Apelação - 73-23.2012.7.11.0011 (MEG/MAF) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 77 - Apelação - 16-54.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 78 - Apelação - 10-20.2014.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 79 - Apelação - 20-97.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 80 - Apelação - 38-02.2013.7.01.0401 (LMG/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO
- 81 - Apelação - 3-05.2014.7.02.0102 (JBF/CAS) 1aAUD2aCJM Adv. ANDRÉ SIMÕES SOARES, LENILDO C. DA SILVA, MICHAEL G. PECORELLA e SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES
- 82 - Apelação - 96-31.2015.7.02.0102 (PAQ/LMG) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 83 - Apelação - 229-85.2015.7.01.0301 (MAF/AVO) 3aAUD1aCJM Adv. RICARDO DE O. MANTUANO
- 84 - Apelação - 4-22.2016.7.01.0401 (JBF/MVS) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 85 - Apelação - 29-78.2015.7.11.0211 (JCF/LCM) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 86 - Apelação - 107-87.2014.7.09.0009 (JBF/MAF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 87 - Apelação - 84-51.2014.7.02.0102 (JCF/LCM) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 88 - Apelação - 94-22.2015.7.03.0203 (PAQ/OSB) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 89 - Apelação - 116-17.2014.7.03.0203 (AVO/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 90 - Apelação - 70-45.2015.7.11.0211 (JPC/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 91 - Apelação - 146-13.2015.7.07.0007 (JBF/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 92 - Apelação - 191-10.2014.7.01.0301 (JPC/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. CLARÍSSIA DE CARVALHO MENDES, CRISTINA S. DE OLIVEIRA, JOSSANE W. LEITEMPERGER e RODRIGO C. ARGENTA
- 93 - Apelação - 305-46.2014.7.01.0301 (LCM/AVO) 3aAUD1aCJM Adv. ALVARO M. LOUZADA
- 94 - Apelação - 37-89.2015.7.04.0004 (CNS/JCF) AUD4aCJM Adv. DPU
- 95 - Apelação - 46-92.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU e RAFAEL C. DA SILVA PATRIOTA
- 96 - Apelação - 62-34.2016.7.11.0211 (MAF/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU

- 97 - Apelação - 2-05.2016.7.07.0007 (CAS/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 98 - Apelação - 1-16.2016.7.03.0303 (OSB/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 99 - Apelação - 14-25.2014.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 100 - Apelação - 110-49.2014.7.12.0012 (AVO/MVS) AUD12aCJM Adv. DPU
- 101 - Apelação - 27-56.2014.7.08.0008 (AVO/ALP) AUD8aCJM Adv. JOÃO VELOSO DE CARVALHO
- 102 - Apelação - 66-19.2015.7.08.0008 (JCF/CNS) AUD8aCJM Adv. DPU e JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA
- 103 - Correição Parcial - 3-23.2017.7.08.0008 (JBF) AUD8aCJM Adv. DPU
- 104 - Correição Parcial - 236-31.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 105 - Correição Parcial - 6-46.2015.7.08.0008 (OSB) AUD8aCJM Adv. LUANA CRISTINA DA S. GUTKNECHT
- 106 - Correição Parcial - 2-38.2017.7.08.0008 (LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 107 - Embargos - 108-38.2015.7.09.0009 (JPC/PAQ) AP Adv. DPU
- 108 - Embargos - 13-90.2016.7.11.0211 (JCF/LMG) AP Adv. DPU
- 109 - Embargos - 138-04.2015.7.01.0201 (JCF/ALP) RSE Adv. DPU
- 110 - Embargos - 167-88.2014.7.11.0111 (LCM/MEG) AP Adv. DPU
- 111 - Embargos - 22-67.2015.7.09.0009 (CAS/JBF) AP Adv. DPU
- 112 - Embargos - 164-49.2013.7.12.0012 (MAF/AVO) AP Adv. DPU
- 113 - Embargos - 138-92.2015.7.11.0211 (JBF/CAS) AP Adv. DPU
- 114 - Embargos - 116-14.2013.7.11.0111 (ALP/MEG) AP Adv. DPU
- 115 - Recurso em Sentido Estrito - 217-37.2016.7.01.0301 (MEG) 3aAUD1aCJM Adv. DPU e RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO
- 116 - Recurso em Sentido Estrito - 105-51.2015.7.03.0203 (JBF) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 117 - Recurso em Sentido Estrito - 54-94.2016.7.03.0303 (ALP) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 118 - Recurso em Sentido Estrito - 147-61.2016.7.07.0007 (LCM) AUD7aCJM Adv. DPU
- 119 - Recurso em Sentido Estrito - 112-09.2016.7.03.0203 (MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 120 - Recurso em Sentido Estrito - 152-23.2016.7.09.0009 (PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU e RAFAEL CINOTI
- 121 - Recurso em Sentido Estrito - 147-84.2011.7.01.0401 (ALP) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 122 - Recurso em Sentido Estrito - 163-50.2016.7.02.0202 (PAQ) 2aAUD2aCJM Adv. DPU

(Ata aprovada em 02/03/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

#### CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento da Sessão de Julgamento ordinária prevista para o dia 16 de março de 2017, quinta-feira, às 13h30.

Brasília/DF, 3 de março de 2017

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SEÇÃO DE ATAS

### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 21/2017

O processo abaixo relacionado será incluído na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

#### [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 248-48.2016.7.01.0401 / RJ](#)

Relator: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
Recorrido: PAULO ROBERTO ASSIS ANDRADE  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 03 de março de 2017

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### [HABEAS CORPUS Nº 44-36.2017.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.  
PACIENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS, Cap Ex.  
IMPETRANTE: Dr. Carlos Alberto Gomes.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defesa constituída do Cap Ex CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS, contra ato do Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 11ª CJM que recebeu a Denúncia contra o Paciente em 18 de fevereiro de 2008, nos autos da Ação Penal Militar nº 46-85.2013.7.11.0211.

Narra a impetração, em síntese, que (fls. 2/20):

*"(...) Em 11 de agosto de 2006, a Polícia Federal deflagrou uma operação, denominada Operação Saúva com a prisão de 32 pessoas dentre civis e militares.*

*A referida operação visava um suposto esquema de fraudes em licitações no estado do Amazonas envolvendo superfaturamento na compra de alimentos pela CONAB, Exército Brasileiro, governo estadual e também pelas prefeituras de Manaus e de Presidente Figueiredo.*

*Em consequência da citada operação foi, por determinação do Comando Militar da Amazônia, instaurado o Inquérito Policial Militar nº 15-97.2006.7.12.0012 (108/06) visando apuração da participação de militares do Exército Brasileiro.*

*Em data de 11 de janeiro de 2008, o MPM ofereceu denúncia contra vários empresários e militares, dentre os quais figura o ora Paciente. (doc.01).*

*Em sua inicial acusatória o Ministério Público Militar noticia que havia um suposto esquema de fraudes em licitações de suprimento Classe I, no Quantitativo de Subsistência (QS) e no Quantitativo de Rancho (QR), praticados por um grupo de empresários em conluio com militares integrantes do 12º Batalhão de Suprimentos (12º B Sup) e, de outras Organizações Militares tendo inclusive, supostamente, ligações com setores de direção da Força Terrestre em Brasília.*

A denúncia em questão foi recebida em 18 de fevereiro de 2008, pelo Juízo da 12ª CJM (doc. 02).

Posteriormente, em decorrência da dificuldade para composição do CEJ, face à antiguidade do Comandante do 12º B Sup, também réu no processo em epígrafe, o feito foi desaforado, em 16 de novembro de 2011, para a 2ª Auditoria da 11ª CJM.

Após uma sucessão de recursos contra a decisão de desaforamento, o Supremo Tribunal Federal ratificou a designação da 11ª CJM para prosseguimento do feito, tendo essa decisão, transitado em julgado no dia 01 de outubro de 2015.”.

A Defesa arguiu a nulidade absoluta do depoimento do Paciente, prestado na fase inquisitorial, argumentando que a referida peça teria fundamentado a Denúncia, afirmando que (fls. 3/4):

*“(…) Os depoimentos que serviram de base para propositura da ação penal prestados em sede de IPM, foram tomados sem que o Encarregado do IPM advertisse o ora Paciente quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (sic), não havendo, conseqüentemente, o registro por escrito em ata desta garantia constitucional em flagrante violação ao princípio do nemo tenetur se detegere, previsto no art. 5º inciso LXIII da Constituição Federal vigente, resultando assim em autoincriminação.*

*Além do descumprimento do dever de advertir o interrogando do direito constitucional ao silêncio, o Encarregado do IPM agindo em sentido oposto, obrigou o ora Paciente a prestar compromisso de dizer a verdade, maculando de ilicitude a prova colhida como se verifica no trecho do referido depoimento, abaixo transcrito (...)*

*O constrangimento ilegal ocorrido, além de violar as garantias constitucionais, o devido processo legal e a ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF/88, resultou numa série de prejuízos para o ora Paciente, haja vista que a suposta confissão levou o Paciente a ser denunciado pelo Ministério Público Militar, passando a condição de sub judice.”.*

Prossegue a Defesa aduzindo que os depoimentos de todos os denunciados no feito são *“(…) igualmente nulos e inadmissíveis como provas no processo, eis que eivados de vícios insanáveis na sua produção, na medida em que, do mesmo modo, não foram advertidos do direito constitucional de permanecerem em silêncio (sic) nem houve registro por escrito desta garantia violando o princípio constitucional do nemo tenetur se detegere previsto no inciso LXIII (sic) da Constituição Federal de 1988, pois resultaram em autoincriminação (...)*” (fl. 5).

A Defesa também sustenta a inépcia da Denúncia, sob o argumento de que não atende aos requisitos inseridos no art. 77 do Código de Processo Penal Militar afirmando que (fls. 12/13):

*“(…) Como se vê a peça inicial, não descreveu em momento algum a conduta defesa imputada ao paciente, como determina a lei, contrariando o disposto no art. 77 do CPPM, letra “e”, in verbis (...)*

*O réu se defende dos fatos e a peça vestibular não permite que o ora paciente se defenda, uma vez que não diz claramente do que o acusa e, muito menos descreve a conduta defesa, em tese praticada pelo mesmo.*

*O prévio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado é pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa, garantia de direito fundamental expressa no inc. LV do art. 5º da Lei Maior.”.*

A Defesa ainda afirmou que a ação penal militar carecia de justa causa, constituindo ato de ilegalidade e abuso de poder praticado pela autoridade apontada coatora, *“(…) uma vez que a conduta do ora*

*Paciente não se molda aos tipos penais sancionatórios dos art. 303 (peculato), 308, § 1º (Corrupção passiva) e 320 (violação do dever funcional com o fim de lucro) do CPPM (sic), conforme afirma o MPM.”* (fl. 16).

Para tanto, aduziu que (fl. 16):

*“(…) Na peça vestibular, o ilustre membro do Parquet militar não descreve a participação do Paciente no cometimento do suposto crime; não faz a individualização da conduta, em tese praticada para o recebimento da “propina” e omite o dia, hora e local do ilícito.*

*Ademais, também não quantifica o prejuízo sofrido pelo erário, fruto do suposto crime praticado pelo Paciente e, nem o valor ilícito, em tese, recebido por ele.*

*Como se não bastasse, a peça acusatória sequer relata quem supostamente pagou a tal propina e, tampouco diz, em troca de qual dever violado (favor) foi paga tal propina, como sustenta o Parquet.”.*

Ao final, a Defesa requereu a concessão de liminar *“(…) para que o referido feito seja sobrestado até final decisão do presente mandamus.”* (fl. 19).

No mérito, requereu o (fl. 19):

*“(…) trancamento da ação penal atualmente em curso perante a 2ª Auditoria da 11ª CJM, por Inépcia da Denúncia e/ou por Falta de Justa Causa.*

*Caso VV Excias assim não entendam, requer o desentranhamento do interrogatório do Capitão CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS prestado em sede de IPM, por se tratar de prova ilícita, a título de extensão do HC nº 255-09.2016.7.00.0000 concedido por unanimidade por essa egrégia corte castrense, na forma do art. 515 do CPPM, por ser ato da mais lúdima Justiça.”.*

Feito este relato, passo a decidir.

O deferimento do pleito antecipatório somente se justifica quando presentes, cumulativamente, a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

*In casu*, a pretensão defensiva prende-se, exclusivamente, ao sobrestamento do feito que investiga as condutas delituosas perpetradas por militares do Exército Brasileiro, aí incluído o Paciente, no âmbito da 2ª Auditoria da 11ª CJM.

Em preliminar análise, verifico a presença dos citados requisitos autorizadores da tutela de urgência, haja vista que, ao compulsar os documentos acostados aos autos, verifico que a Ação Penal Militar nº 46-85.2013.7.11.0211 já foi objeto de tentativa de impugnação em circunstâncias semelhantes à dos presentes autos.

Naquele caso, nos autos do Habeas Corpus nº 255-09.2016.7.00.0000, o Plenário desta Corte Castrense, em julgamento ocorrido no dia 8 de fevereiro de 2017, decidiu, por unanimidade de votos:

*“(…) em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, tão somente para determinar o desentranhamento dos autos da Ação Penal Militar nº 14-06.2010.7.11.0011, em trâmite na 2ª Auditoria da 11ª CJM, dos depoimentos prestados pelo Cap Ex ERICK CORREA BALDUINO DE LIMA colhidos em sede de Inquérito Policial Militar.”.*

No caso da presente impetração, igualmente identifico que o Paciente foi inquirido em 18 de agosto de 2006, sem que lhe fossem asseguradas as garantias constitucionais descritas no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme se infere do Termo de Inquirição, cujo teor consignou (fl. 48): *“(…) Depois do compromisso de dizer a verdade, Passou-se à seguinte sequência de questionamentos (...)*”. Nos mesmos termos se sucedeu a inquirição do Paciente em 13 de setembro de 2006 (fl. 55).

Reconheço que o direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si, constitui pedra angular do sistema de proteção dos

direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por tais motivos, na esteira dos fundamentos expendidos no voto condutor do Acórdão do Habeas Corpus nº 255-09.2016.7.00.0000, segundo o qual "(...) Como forma de assegurar a integridade e a regularidade ao processo penal em trâmite na 1ª instância, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, sem a cientificação quanto ao direito ao silêncio, devem ser desentranhados dos autos.", e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente writ, **DEFIRO** o pleito liminar, com fulcro no artigo 88, § 1º, do RISTM, nos termos requeridos na impetração, para determinar o sobrestamento da Ação Penal Militar nº 46-85.2013.7.11.0211 até o julgamento definitivo do presente writ.

Solicite-se da autoridade indigitada coatora, na forma e no prazo do artigo 472, *caput*, do Código de Processo Penal Militar, bem como dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma do § 3º do referido dispositivo.

P. R. I. C.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 2 de março de 2017.

Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA

Relator

[HABEAS CORPUS Nº 45-21.2017.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

PACIENTE: ILIDIO JOSE QUINTAS FERNANDES, Cap Ex.

IMPETRANTE: Dra. Valéria da Silva Ramos.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defesa constituída do Cap Ex ILIDIO JOSE QUINTAS FERNANDES, contra ato do Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 11ª CJM que recebeu a Denúncia contra o Paciente em 18 de fevereiro de 2008, nos autos da Ação Penal Militar nº 46-85.2013.7.11.0211.

Narra a impetração, em síntese, que (fls. 2/24):

*"(...) A denominada "Operação Saúva" efetivada pela Polícia Federal em 11/08/2006, culminou com a prisão de 32 pessoas dentre civis e militares.*

*Deflagrada no Estado do Amazonas, a referida operação envolvia superfaturamento na compra de alimentos pela CONAB, Exército Brasileiro, governo estadual e também pelas prefeituras de Manaus e de Presidente Figueiredo e, em consequência da mesma, foi instaurado o Inquérito Policial Militar nº 15-97.2006.7.12.0012 (108/06) visando apuração da participação de militares no suposto esquema.*

*Em data de 11 de janeiro de 2008, o MPM ofereceu denúncia contra vários empresários e militares, dentre os quais figura o ora Paciente. (doc.01).*

*Em sua inicial acusatória, o Ministério Público Militar noticia que havia um suposto esquema de fraudes em licitações de suprimento Classe I, no Quantitativo de Subsistência (QS) e no Quantitativo de Rancho (QR), praticadas por um grupo de empresários em conluio com militares integrantes do 12º Batalhão de Suprimentos (12º B Sup) e, de outras Organizações Militares tendo inclusive, supostamente, ligações com setores de direção da Força Terrestre em Brasília.*

*A denúncia em questão foi recebida em 18 de fevereiro de 2008, pelo Juízo da 12ª CJM (doc. 02).*

*Posteriormente, em decorrência da dificuldade para composição do CEJ, face à antiguidade do Comandante do 12º B Sup, também réu no processo em epígrafe, o feito foi*

*desaforado, em 16 de novembro de 2011, para a 2ª Auditoria da 11ª CJM.*

*Após uma sucessão de recursos contra a decisão de desaforamento, o Supremo Tribunal Federal ratificou a designação da 11ª CJM para prosseguimento do feito, tendo essa decisão, transitado em julgado no dia 01 de outubro de 2015."*

A Defesa arguiu a nulidade absoluta do depoimento do Paciente, prestado na fase inquisitorial, argumentando que a referida peça teria fundamentado a Denúncia, afirmando que (fl. 5):

*"(...) Os depoimentos que serviram de base para propositura da ação penal prestados em sede de IPM, foram tomados sem que o Encarregado do IPM advertisse o ora Paciente quanto ao seu direito de permanecer em silêncio, não havendo, consequentemente, o registro por escrito em ata desta garantia constitucional em flagrante violação ao princípio do nemo tenetur se detegere, previsto no art. 5º inciso LXIII da Constituição Federal vigente, resultando assim em autoincriminação.*

*Além do descumprimento do dever de advertir o interrogando do direito constitucional ao silêncio, o Encarregado do IPM agindo em sentido oposto, obrigou o ora Paciente a prestar compromisso de dizer a verdade, maculando de ilicitude a prova colhida como se verifica no trecho do referido depoimento, abaixo transcrito (...)*

*O constrangimento ilegal ocorrido, além de violar as garantias constitucionais, o devido processo legal e a ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF/88, resultou numa série de prejuízos para o ora Paciente, haja vista que a suposta confissão levou o Paciente a ser denunciado pelo Ministério Público Militar, passando a condição de sub judice."*

Prossegue a Defesa aduzindo que os depoimentos dos demais Acusados são "(...) igualmente nulos e inadmissíveis como provas no processo, eis que eivados de vícios insanáveis na sua produção, na medida em que, do mesmo modo, não foram advertidos do direito constitucional de permanecerem em silêncio (sic) nem houve registro por escrito desta garantia violando o princípio constitucional do nemo tenetur se detegere previsto no inciso LXIII (sic) da Constituição Federal de 1988, resultando assim em autoincriminação (...)" (fls. 5/6).

A Defesa também sustenta a inépcia da Denúncia, sob o argumento de que não atende aos requisitos inseridos no art. 77 do Código de Processo Penal Militar afirmando que (fl. 15):

*"(...) O réu se defende dos fatos e a peça vestibular não permite que o ora paciente se defenda, uma vez que não diz claramente do que o acusa e, muito menos descreve a conduta defesa, em tese praticada pelo mesmo.*

*O prévio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado é pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa, garantia de direito fundamental expressa no inc. LV do art. 5º da CF."*

A Defesa ainda afirmou que a ação penal militar carecia de justa causa, constituindo ato de ilegalidade e abuso de poder praticado pela autoridade apontada coatora, "(...) uma vez que a conduta do ora Paciente não se molda aos tipos penais sancionatórios dos art. 303 (peculato), 308, § 1º (Corrupção passiva) e 320 (violação do dever funcional com o fim de lucro) do CPPM (sic), conforme afirma o MPM." (fl. 19).

Para tanto, aduziu que (fl. 19):

*"(...) Na peça vestibular, o ilustre membro do Parquet militar não descreve a participação do Paciente no cometimento do suposto crime; não faz a individualização da conduta, em tese praticada para o recebimento da "propina" e omite o dia,*

*hora e local do ilícito.*

*Ademais, também não quantifica o prejuízo sofrido pelo erário, fruto do suposto crime praticado pelo Paciente e, nem o valor ilícito, em tese, recebido por ele.*

*Como se não bastasse, a peça acusatória sequer relata quem supostamente pagou a tal propina e, tampouco diz, em troca de qual dever violado (favor) foi paga tal propina, como sustenta o Parquet.”.*

Ao final, a Defesa requereu a concessão de liminar “(...) para que o referido feito seja sobrestado até final decisão do presente mandamus.” (fl. 14).

No mérito, requereu o (fl. 14):

*“(...) trancamento da ação penal atualmente em curso perante a 2ª Auditoria da 11ª CJM, por Inépcia da Denúncia e/ou por Falta de Justa Causa.*

*Requer, ainda, caso VV Excias assim não entendam, requer o desentranhamento do interrogatório do Capitão **ILÍDIO JOSÉ QUINTAS FERNANDES** prestado em sede de IPM, por se tratar de prova ilícita, a título de extensão do HC nº 255-09.2016.7.00.0000 concedido por unanimidade por essa egrégia corte castrense, na forma do art. 515 do CPPM, por ser ato da mais lúdima Justiça.”.*

Feito este relato, passo a decidir.

O deferimento do pleito antecipatório somente se justifica quando presentes, cumulativamente, a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

*In casu*, a pretensão defensiva prende-se, exclusivamente, ao sobrestamento do feito que investiga as condutas delituosas perpetradas por militares do Exército Brasileiro, aí incluído o Paciente, no âmbito da 2ª Auditoria da 11ª CJM.

Em preliminar análise, verifico a presença dos citados requisitos autorizadores da tutela de urgência, haja vista que, ao compulsar os documentos acostados aos autos, verifico que a Ação Penal Militar nº 46-85.2013.7.11.0211 já foi objeto de tentativa de impugnação em circunstâncias semelhantes à dos presentes autos.

Naquele caso, nos autos do Habeas Corpus nº 255-09.2016.7.00.0000, o Plenário desta Corte Castrense, em julgamento ocorrido no dia 8 de fevereiro de 2017, decidiu, por unanimidade de votos:

*“(...) em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, tão somente para determinar o desentranhamento dos autos da Ação Penal Militar nº 14-06.2010.7.11.0011, em trâmite na 2ª Auditoria da 11ª CJM, dos depoimentos prestados pelo Cap Ex ERICK CORREA BALDUINO DE LIMA colhidos em sede de Inquérito Policial Militar.”.*

No caso da presente impetração, igualmente identifico que o Paciente foi inquirido em 18 de agosto de 2006, sem que lhe fossem asseguradas as garantias constitucionais descritas no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme se infere do Termo de Inquirição, cujo teor consignou (fl. 48): “(...) Depois do compromisso de dizer a verdade, Passou-se à seguinte sequência de questionamentos (...)”. Nos mesmos termos se sucedeu a inquirição do Paciente em 13 de setembro de 2006 (fl. 55).

Reconheço que o direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por tais motivos, na esteira dos fundamentos expendidos no voto condutor do Acórdão do Habeas Corpus nº 255-09.2016.7.00.0000, segundo o qual “(...) Como forma de assegurar a integridade e a regularidade ao processo penal em trâmite na 1ª instância, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, sem a cientificação quanto ao direito ao silêncio, devem ser desentranhados dos autos.”, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do

presente writ, **DEFIRO** o pleito liminar, com fulcro no artigo 88, § 1º, do RISTM, nos termos requeridos na impetração, para determinar o sobrestamento da Ação Penal Militar nº 46-85.2013.7.11.0211 até o julgamento definitivo do presente writ.

Solicite-se da autoridade indigitada coatora, na forma e no prazo do artigo 472, *caput*, do Código de Processo Penal Militar, bem como dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma do § 3º do referido dispositivo.

P. R. I. C.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 2 de março de 2017.

Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 46-06.2017.7.00.0000/DF**

RELATOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

PACIENTE: JAMES MAGALHÃES SATO, Cap Ex.

IMPETRANTE: Dr. Carlos Alberto Gomes.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defesa constituída do Cap Ex JAMES MAGALHÃES SATO, contra ato do Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 11ª CJM que recebeu a Denúncia contra o Paciente em 18 de fevereiro de 2008, nos autos da Ação Penal Militar nº 46-85.2013.7.11.0211.

Narra a impetração, em síntese, que (fls. 2/15):

*“(...) Na data de 11 de agosto de 2006, a Polícia Federal desencadeou o que chamou de Operação Saúva, culminando com a prisão de 32 pessoas dentre civis e militares.*

*Tal operação trouxe a público um suposto esquema de fraudes em licitações no Estado do Amazonas, envolvendo compras superfaturadas de alimentos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), pelo Exército Brasileiro, pelo governo estadual e pelas prefeituras de Manaus e de Presidente Figueiredo.*

*Em consequência da aludida operação foi instaurado no âmbito do Exército o Inquérito Policial Militar nº 15-97.2006.7.12.0012 (108/06) visando apuração da participação de militares no suposto esquema.*

*No dia 11 de janeiro de 2008, o MPM ofereceu denúncia contra vários empresários e militares, dentre os quais figura o ora Paciente. (doc.01).*

*Em sua inicial acusatória, o Ministério Público Militar notícia que havia um suposto esquema de fraudes em licitações de suprimento Classe I, no Quantitativo de Subsistência (QS) e no Quantitativo de Rancho (QR), praticados por um grupo de empresários em conluio com militares integrantes do 12º Batalhão de Suprimentos (12º B Sup) e, de outras Organizações Militares tendo inclusive, supostamente, ligações com setores de direção da Força Terrestre em Brasília.*

*A denúncia em questão foi recebida em 18 de fevereiro de 2008, pelo Juízo da 12ª CJM (doc. 02).*

*Posteriormente, em decorrência da dificuldade para composição do CEJ, face à antiguidade do Comandante do 12º B Sup, também réu no processo em epígrafe, o feito foi desaforado, em 16 de novembro de 2011, para a 2ª Auditoria da 11ª CJM.*

*Após uma sucessão de recursos contra a decisão de desaforamento, o Supremo Tribunal Federal ratificou a designação da 11ª CJM para prosseguimento do feito, tendo essa decisão, transitado em julgado no dia 01 de outubro de*



2015.”.

A Defesa arguiu a nulidade absoluta do depoimento do Paciente, prestado na fase inquisitorial, argumentando que a referida peça teria fundamentado a Denúncia, afirmando que (fls. 3/4):

*“(…) Os depoimentos que serviram de base para propositura da ação penal prestados em sede de IPM, foram tomados sem que o Encarregado do IPM advertisse o ora Paciente quanto ao seu direito de permanecer em silêncio, não havendo, consequentemente, o registro por escrito em ata desta garantia constitucional em flagrante violação ao princípio do nemo tenetur se detegere, previsto no art. 5º inciso LXIII da Constituição Federal vigente, resultando assim em autoincriminação.*

*Além do descumprimento do dever de advertir o interrogando do direito constitucional ao silêncio, o Encarregado do IPM agindo em sentido oposto, obrigou o ora Paciente a prestar compromisso de dizer a verdade, maculando de ilicitude a prova colhida como se verifica no trecho do referido depoimento, abaixo transcrito (...)*

*O constrangimento ilegal ocorrido, além de violar as garantias constitucionais, o devido processo legal e a ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF/88, resultou numa série de prejuízos para o ora Paciente, haja vista que a suposta confissão levou o Paciente a ser denunciado pelo Ministério Público Militar, passando a condição de sub judice.”.*

Prosegue a Defesa aduzindo que os depoimentos dos demais Acusados são “(...) igualmente nulos e inadmissíveis como provas no processo, eis que eivados de vícios insanáveis na sua produção, na medida em que, do mesmo modo, não foram advertidos do direito constitucional de permanecerem em silêncio (sic) nem houve registro por escrito desta garantia violando o princípio constitucional do nemo tenetur se detegere previsto no inciso LXIII (sic) da Constituição Federal de 1988, resultando assim em autoincriminação (...)” (fls. 4/5).

A Defesa também sustenta a inépcia da Denúncia, sob o argumento de que não atende aos requisitos inseridos no art. 77 do Código de Processo Penal Militar afirmando que (fl. 9):

*“(…) Note-se que o ora Paciente somente foi denunciado por ter sido obrigado pelo encarregado do IPM a prestar compromisso e a se autoincriminar, mesmo já estando na condição de indiciado.*

*O réu se defende dos fatos e a peça vestibular não permite que o ora paciente se defenda, uma vez que não diz claramente do que o acusa e, muito menos descreve a conduta defesa, em tese praticada pelo mesmo.*

*O prévio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado é pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa, garantia de direito fundamental expressa no inc. LV do art. 5º da CF.”.*

A Defesa ainda afirmou que a ação penal militar carecia de justa causa, constituindo ato de ilegalidade e abuso de poder praticado pela autoridade apontada coatora, “(...) uma vez que a conduta do ora Paciente não se molda aos tipos penais sancionatórios dos art. 303 (peculato), 308, § 1º (Corrupção passiva) e 320 (violação do dever funcional com o fim de lucro) do CPPM (sic), conforme afirma o MPM.” (fl. 11).

Para tanto, aduziu que (fl. 12):

*“(…) Na peça vestibular, o ilustre membro do Parquet militar não descreve a participação do Paciente no cometimento do suposto crime; não faz a individualização da conduta, em tese praticada para o recebimento da “propina” e omite o dia, hora e local do ilícito.*

*Ademais, também não quantifica o prejuízo sofrido pelo*

*erário, fruto do suposto crime praticado pelo Paciente e, nem o valor ilícito, em tese, recebido por ele.*

*Como se não bastasse, a peça acusatória sequer relata quem supostamente pagou a tal propina e, tampouco diz, em troca de qual dever violado (favor) foi paga tal propina, como sustenta o Parquet.”.*

Ao final, a Defesa requereu a concessão de liminar “(...) para que o referido feito seja sobrestado até final decisão do presente mandamus.” (fl. 14).

No mérito, requereu o (fl. 14):

*“(…) truncamento da ação penal atualmente em curso perante a 2ª Auditoria da 11ª CJM, por Inépcia da Denúncia e/ou por Falta de Justa Causa.*

*Requer, ainda, caso VV Excias assim não entendam, requer o desentranhamento do interrogatório do Capitão JAMES MAGALHÃES SATO prestado em sede de IPM, por se tratar de prova ilícita, a título de extensão do HC nº 255-09.2016.7.00.0000 concedido por unanimidade por essa egrégia corte castrense, na forma do art. 515 do CPPM, por ser ato da mais lúdima Justiça.”.*

Feito este relato, passo a decidir.

O deferimento do pleito antecipatório somente se justifica quando presentes, cumulativamente, a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

*In casu*, a pretensão defensiva prende-se, exclusivamente, ao sobrestamento do feito que investiga as condutas delituosas perpetradas por militares do Exército Brasileiro, aí incluído o Paciente, no âmbito da 2ª Auditoria da 11ª CJM.

Em preliminar análise, verifico a presença dos citados requisitos autorizadores da tutela de urgência, haja vista que, ao compulsar os documentos acostados aos autos, verifico que a Ação Penal Militar nº 46-85.2013.7.11.0211 já foi objeto de tentativa de impugnação em circunstâncias semelhantes à dos presentes autos.

Naquele caso, nos autos do Habeas Corpus nº 255-09.2016.7.00.0000, o Plenário desta Corte Castrense, em julgamento ocorrido no dia 8 de fevereiro de 2017, decidiu, por unanimidade de votos:

*“(…) em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, tão somente para determinar o desentranhamento dos autos da Ação Penal Militar nº 14-06.2010.7.11.0011, em trâmite na 2ª Auditoria da 11ª CJM, dos depoimentos prestados pelo Cap Ex ERICK CORREA BALDUINO DE LIMA colhidos em sede de Inquérito Policial Militar.”.*

No caso da presente impetração, igualmente identifico que o Paciente foi inquirido em 18 de agosto de 2006, sem que lhe fossem asseguradas as garantias constitucionais descritas no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme se infere do Termo de Inquirição, cujo teor consignou (fl. 48): “(...) Depois do compromisso de dizer a verdade, Passou-se à seguinte sequência de questionamentos (...)”. Nos mesmos termos se sucedeu a inquirição do Paciente em 13 de setembro de 2006 (fl. 55).

Reconheço que o direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por tais motivos, na esteira dos fundamentos expendidos no voto condutor do Acórdão do Habeas Corpus nº 255-09.2016.7.00.0000, segundo o qual “(...) Como forma de assegurar a integridade e a regularidade ao processo penal em trâmite na 1ª instância, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, sem a cientificação quanto ao direito ao silêncio, devem ser desentranhados dos autos.”, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente writ, **DEFIRO** o pleito liminar, com fulcro no artigo 88, § 1º, do RISTM, nos termos requeridos na impetração, para determinar o

sobrestamento da Ação Penal Militar nº 46-85.2013.7.11.0211 até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Solicite-se da autoridade indigitada coatora, na forma e no prazo do artigo 472, *caput*, do Código de Processo Penal Militar, bem como dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma do § 3º do referido dispositivo.

P. R. I. C.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 2 de março de 2017.

Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA

Relator

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38-29.2017.7.00.0000/RJ](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

IMPETRANTE: LATINO DA SILVA FONTES, ex-Cel Aer, requerendo "a concessão da ordem para o fim de cassar o ato ilegal proferido pelo Superior Tribunal Militar nos autos do processo número 000134-78.2016.7.00.0000 que não foi conhecido porque tal litígio foi autuado e tratado, equivocadamente, como Revisão Criminal, determinando seu prosseguimento até o julgamento do mérito, re-ratificando a distribuição para que seja a referida demanda processada como ação de impugnação de ato jurídico, levando-se em consideração a causa de pedir e o pedido nela consignados, independentemente da aceitação ou não da sugestão de nome ora formulada".

ADVOGADO: Dr. Alberto Silva dos Santos Louvera.

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ex-Cel Aer Latino da Silva Fontes, sem pedido de liminar, requerendo, *in verbis*:

"(...) 'a **CONCESSÃO DA ORDEM** para o fim de cassar o ato ilegal proferido pelo Superior Tribunal Militar nos autos do processo número 0000134-78.2016.7.00.0000 que não foi conhecido porque tal litígio foi autuado e tratado, equivocadamente, como **REVISÃO CRIMINAL**, determinando seu prosseguimento até o julgamento do mérito, re-ratificando a distribuição para que seja a referida demanda processada como ação de impugnação de ato jurídico, levando-se em consideração a causa de pedir e o pedido nela consignados, independentemente da aceitação ou não da sugestão de nome ora formulada'." (grifo nosso).

Alega o Impetrante que o Superior Tribunal Militar agiu em erro por ter autuado a petição de Revisão de Processo Findo, protocolada em 30 de junho de 2016, como Revisão Criminal (Processo nº 134-78.2016.7.00.0000), sob o argumento de que tal pleito se tratava, na verdade, de ação declaratória anulatória de ato jurídico (fls. 2/15).

Conforme Certidão exarada pela Secretaria Judiciária (fls. 136/139), o eminente Ministro-Relator da mencionada Revisão Criminal, monocraticamente, não conheceu do pleito, por ser manifestamente incabível, com fulcro no art. 12, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Tal Decisão foi impugnada por meio de Agravo Regimental interposto pela Defesa, que foi rejeitado por unanimidade.

Consta, ainda, da referida Certidão, que ocorreu o trânsito em julgado em 11 de novembro de 2016, tendo sido o Feito baixado definitivamente ao arquivo do STM (fl. 139).

**Após este breve relato, decide-se.**

Passo a decidir o presente *Mandamus*, tendo em vista que já está

adequadamente instruído com as informações necessárias ao deslinde da *quaestio*.

**Inicialmente, impende salientar que o pleito não merece ser conhecido.**

Ressalte-se que a presente ação não atende aos requisitos essenciais para o regular julgamento do mérito, ante a patente ausência de possibilidade jurídica do pedido.

Nos termos descritos no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), **não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado.**

Desse modo, à luz da mencionada norma, torna-se inviável o prosseguimento do Feito, com a instrução do presente Mandado de Segurança (solicitação de informação da autoridade apontada como coatora, intimação da AGU e da PGJM), para análise do mérito da *quaestio*, considerando que o trânsito em julgado da Decisão impugnada ocorreu em 11 de novembro de 2016.

Nesse diapasão, cito precedente do Supremo Tribunal Federal, decidido pelo Pleno, em sede de julgamento de Agravo Regimental em Mandado de Segurança, *in verbis*:

"**EMENTA** Agravo regimental em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Pedido de revisão. Artigo 65 da Lei nº 9.784/99. Presidência da República. Não provimento, por ausência de fatos novos. Impetração que pretende visitar fatos já apreciados em processo administrativo findo e já analisados em processo judicial transitado em julgado. Descabimento. Agravo regimental não provido.

1. Pedido administrativo de anulação de portaria de demissão, quando apresentado após o esgotamento das instâncias administrativa e judicial em que se discutia o ato demissório, configura, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/99, pedido de revisão; o qual foi denegado, no caso dos autos, por ausência de circunstâncias ou fatos novos relativamente aos já apreciados no processo administrativo disciplinar.

2. A impetração dirigida contra decisão proferida em pedido de revisão (art. 65, Lei 9.784/99), destinada apenas a visitar argumentos já apreciados no PAD de que resultou a demissão do impetrante, não atrai a competência do Supremo Tribunal, uma vez que o ato impugnado, em tal situação, não é aquele emanado da Presidência da República no processo de revisão, mas, sim, o proferido pelo Ministro de Estado ao aplicar a demissão.

3. Considerando que as mesmas argumentações já foram apreciadas em mandado de segurança impetrado junto ao STJ contra o ato demissório (processo transitado em julgado), incide a vedação inserta no art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09.

4. A impetração, no caso, subverte não apenas as normas que prescrevem o prazo de 120 (cento e vinte) dia para se impetrar o mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/09) e a competência originária do STJ para julgar *writ* contra ato concreto de Ministro de Estado (art. 105, I, b, da CF/88), mas também a norma que estabelece a impossibilidade de se impetrar mandado de segurança contra 'decisão judicial transitada em julgado' (art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09).

5. Agravo regimental não provido." (MS nº 32124/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 19/11/2014) (grifo nosso).

Ademais, observa-se, também, que o impetrante não atendeu o prazo decadencial para propositura da presente demanda, em inobservância ao disposto no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança, *in verbis*:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.".

Conforme relatou na petição inicial, o nobre causídico se insurge no tocante à autuação do feito como Revisão Criminal, enquanto, na verdade, diz ter proposto ação autônoma declaratória anulatória de um ato jurídico, proferido em desfavor do ora impetrante há mais de 10 (dez) anos.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos (SAM), verifica-se que a autuação da Revisão Criminal ocorreu em 30 de junho de 2016.

No entanto, deixa-se de considerar a citada data como ciência pelo interessado, tendo em vista inexistir a informação de publicação do ato de autuação do Feito, embora se entenda que a Parte teria o dever de acompanhar o desfecho da petição inicial, ante a observância da boa-fé objetiva processual.

Todavia, há que se considerar que o interessado teve ciência do referido ato, em 9 de setembro de 2016, data em que foi publicada no DJ Eletrônico a Decisão monocrática do Ministro-Relator, que não conheceu do pedido revisional, conforme as informações cadastradas no SAM.

Assim sendo, restou caracterizada a decadência, porquanto entre a data em que, em tese, o interessado tomou ciência do ato impugnado (9/9/2016) e a data de propositura da presente ação constitucional (22/2/2017) decorreu um lapso temporal superior aos 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 23 da Lei do Mandado de Segurança.

Nesse ponto, não se pode olvidar que, por se tratar de prazo decadencial, não ocorre suspensão ou interrupção do prazo, conforme precedente do Pretório Excelso, *in verbis*:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública. Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. Precedentes [MS 25.136, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.5.05 e RMS n. 24.534, Redator para o acórdão o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28.5.04].*

*2. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, de que fui relator, DJ de 4.8.06].*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (Ag. Reg. no MS nº 26733/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, 5/11/2007) (grifo nosso).

Por fim, evidencia-se, em reforço às conclusões expendidas, a aplicação dos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, para justificar a necessidade de não conhecimento do pleito.

**Ante o exposto**, nego seguimento ao presente *Mandamus* por ser manifestamente incabível, com fulcro no art. 12, inciso V, do RISTM.

Intime-se a douta Defesa do Impetrante e dê-se vista a ilustre Procuradoria-Geral da Justiça Militar da presente Decisão.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília, 2 de março de 2017.

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Ministro-Relator

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3-46.2016.7.11.0211/DF](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

EMBARGANTE: ADMYS FRANCISCO DE SOUSA GOMES.

EMBARGADO: O Acórdão lavrado pelo Superior Tribunal Militar em 2 de fevereiro de 2017.

ADVOGADO: Dr. Rafael de Deus Garcia.

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela defesa constituída do civil ADMYS FRANCISCO DE SOUSA GOMES, contra o Acórdão proferido por esta Corte, em 2 de fevereiro de 2017, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar defensiva de nulidade da Sessão de Julgamento. No mérito, também por unanimidade, conheceu e negou provimento aos Apelos interpostos pelo Ministério Público Militar e pela Defesa para manter a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Acórdão embargado (fls. 174/185), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 10 de fevereiro de 2017 (fl. 186), foi assim ementado:

*“EMENTA: APELAÇÃO. MPM. DEFESA. DESACATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. DOLO CARACTERIZADO.*

*1. Não caracteriza nulidade do julgamento, por ofensa ao Princípio da Correlação ou por excesso de linguagem do Juiz, quando os fundamentos expostos na Sentença estão em estrita consonância com as provas produzidas nos autos e com o pedido contido na Denúncia.*

*2. Resta caracterizado o dolo, elemento subjetivo do tipo, quando o Réu se refere à autoridade militar utilizando termo desrespeitoso, com a clara intenção de menosprezar sua função militar.*

*Preliminar de nulidade do julgamento rejeitada. Decisão unânime.*

*Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime”.*

A Defesa opôs os presentes Embargos de Declaração, tempestivamente, no dia 16 de fevereiro de 2017 (fls. 192/196).

Em sua insurgência, o Embargante alega, em síntese, que o Acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar sobre o pedido de nulidade do julgamento, em virtude da suposta violação do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da titularidade da Ação Penal Pública.

Sustenta, também, ter havido omissão desta Corte quanto à questão suscitada pela Defesa em sede sustentação oral, de que o crime de desacato seria incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), referindo-se ao julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1640084, ocorrido em 15 de dezembro de 2016.

Relatado o essencial, decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Embargos de Declaração destinam-se ao esclarecimento de pontos no Acórdão sobre os quais exista ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. É certo que eles podem ter efeitos infringentes do julgado e também servem para prequestionar matéria constitucional, mas, tão somente, nos limites da omissão, da obscuridade ou da contradição apontada na decisão.

Nesse passo, tem-se que a contradição que dá margem aos Embargos Declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial, ou seja, entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que acaso exista entre o Acórdão e o ordenamento jurídico ou até mesmo entre a Decisão e o Juízo de direito que se forma no entendimento da Defesa. Assim, tem-se por decisão contraditória aquela cujos elementos litiguem nela mesma.

Em relação à obscuridade, cabe esclarecer que, na técnica jurídica, deriva de erros de sintaxe, de construção da frase, do uso de palavras inadequadas, que não são capazes de revelar, com clareza, o pensamento do magistrado, tornando ininteligível a decisão.

Já a omissão que enseja a oposição de Embargos Declaratórios assenta-se na nebulosa exposição dos fatos ou do direito aplicável, ou na extração de alguma ilação a partir de celebração não explicitada, ou, no conceito mais liberal, na adoção de algum preceito mal descrito ou

pouco inteligível.

Não são essas as condições destes autos.

O Acórdão embargado trata do julgamento de Apelações interpostas tanto pelo Ministério Público Militar quanto pela Defesa constituída do civil ADMYS FRANCISO DE SOUSA GOMES, informados com a Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM que, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido contido na Denúncia para condenar o Réu pelo crime tipificado no art. 299 do CPM, à pena definitiva de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, reconhecido seu direito de apelar em liberdade e o benefício do *sursis*.

Em suas Razões de Apelação (fls. 87/105), a Defesa pugnou, preliminarmente, pela nulidade da Sessão de Julgamento, com a designação de outro Juiz para condução de nova Sessão, sob o fundamento de que houve violação ao Princípio da Correlação e excesso de linguagem na postura do Juiz-Auditor.

Aduziu, ainda, que a Sentença condenatória seria nula, pois não houve, em Alegações Escritas, pedido de condenação do Réu, haja vista que tanto Defesa quanto Ministério Público pleitearam sua absolvição. Assim, sob o argumento de violação ao art. 129, inciso I, da Constituição Federal, requereu a declaração de nulidade da Sessão de Julgamento.

No mérito, a Defesa requereu a absolvição do Acusado em razão da atipicidade, por entender que a conduta do civil ADMYS não se amolda ao tipo penal em comento, pois estaria ausente o dolo, elemento subjetivo necessário ao enquadramento da ação ao tipo normativo.

Destaca-se que o Acórdão embargado enfrentou todas as questões levantadas pela parte em suas Razões Recursais, inclusive o argumento sobre a suposta violação ao art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Observe-se que o próprio Embargante, ao apontar a suposta omissão do *Decisum*, acaba por se contradizer em sua fundamentação, ao citar ele mesmo o trecho do Acórdão que contém a fundamentação sobre a parte que aponta estar omissa.

Doravante transcreve-se o trecho do Voto, integrador do Acórdão, que enfrentou a questão apontada como omissa:

*“Da mesma maneira, também não merece prosperar o argumento defensivo de que a Sentença condenatória seria nula por contrariar o art. 129, I, da Constituição Federal, por não haver pedido de condenação do Réu em Alegações Escritas, já que tanto a Defesa quanto o órgão acusatório requereram a absolvição do Acusado.*

*Em que pese o Ministério Público Militar ter se manifestado, em Alegações Finais, pela absolvição do Réu, esse posicionamento não vincula o Conselho Julgador. Em matéria de sistema de valoração de provas, nosso diploma processual penal adotou o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o Juiz tem ampla liberdade na apreciação valorativa de qualquer prova produzida, razão pela qual o fato de o Parquet não ter requerido a condenação do Acusado em Alegações Escritas não tem o condão de tornar nula a Sentença condenatória.*

*É descabido, portanto, o argumento da Defesa de que a condenação teria contrariado o art. 129, I, da Constituição Federal. Como se sabe, o artigo constitucional em comento prevê que é titularidade exclusiva do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública. Ora, conforme se infere dos autos, a Denúncia foi devidamente oferecida pelo MPM, atendendo a todas as condições da ação. No entanto, o fato de o órgão acusatório não requerer, em Alegações Finais, a condenação do Acusado, não vincula de maneira alguma o julgamento do Conselho Permanente, que possui ampla liberdade de apreciar provas e decidir motivando seu livre convencimento.”.*

Da mesma forma, não há como sustentar ter havido qualquer

omissão desta Corte no que toca ao ponto suscitado pela Defesa, em sede de sustentação oral, de que o crime de desacato seria incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Com efeito, essa matéria sequer foi aventada pela Defesa no momento oportuno, ou seja, nas Razões Recursais de seu Apelo – sendo trazida tão somente em sustentação oral.

Porém, considerando que não se trata de matéria de ordem pública, não era permitido à Defesa inovar em suas alegações no referido momento processual, sob pena de inversão do caminho procedimental e consequente afronta aos postulados do Contraditório e do Devido Processo Legal.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão da manifestação extemporânea, assim tem se manifestado:

*“EMENTA Embargos de declaração. Omissão. Caracterização. Questões que, embora enfrentadas pelo Relator na sessão de julgamento, não constaram do voto publicado nem foram objeto de transcrição. Inquérito. Defesa prévia. Prazo. Reabertura. Indeferimento. Apresentação de novas teses defensivas em petição avulsa ulterior. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa. Sustentação oral. Inovação. Pretendida submissão a julgamento de teses não suscitadas tempestivamente na fase processual adequada. Descabimento. Enfrentamento de ofício da matéria. Possibilidade. Cadeia de custódia probatória. Quebra. Inexistência. Elementos probatórios que permitem a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia. Comunhão da prova. Violação. Não ocorrência. Inexistência de indícios de que o Ministério Público tenha ocultado elementos de prova que pudessem beneficiar o investigado. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. 1. Embora, na sessão de julgamento, o Relator expressamente tenha enfrentado as teses deduzidas pela defesa em petição avulsa e na sustentação oral, a respectiva fundamentação não constou do voto publicado nem foi objeto de transcrição, o que caracteriza omissão do julgado. 2. Negada a reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia, é vedado ao denunciado suscitar novas teses defensivas em posterior petição avulsa, o que implicaria contornar, por via oblíqua, o indeferimento daquele pleito. 3. Com a apresentação da defesa prévia, opera-se a preclusão consumativa, não cabendo ao denunciado inovar em petição avulsa, numa espécie de aditamento à defesa já apresentada. 4. Por identidade de razões, não cabe à defesa inovar na sustentação oral, pretendendo submeter a julgamento teses não suscitadas tempestivamente na fase processual adequada. 5. Como os elementos que instruem os autos permitem a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia, não há que se falar em “quebra da cadeia de custódia probatória”. 6. Não houve violação do princípio da comunhão da prova, uma vez que não há indícios de que o Ministério Público tenha ocultado elementos de prova que pudessem beneficiar o denunciado. 7. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem efeito modificativo”. (STF. Inq 4019 ED, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, publicado em 1/6/2016)*

Nesse diapasão, não competia a esta Corte, quando do julgamento do recurso de Apelação, examinar os argumentos extemporaneamente suscitados pela Defesa. Assim, não há que se falar que, ao deixar de examiná-los, o Acórdão recorrido incorreu em omissão.

Conclui-se, dessa forma, que os argumentos jurídicos ora levantados pelo Embargante em relação à incompatibilidade do crime de desacato com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica visa obter, de maneira inadequada, o exame de matéria nova por esta Corte, o que é vedado por meio dos Embargos Declaratórios.

Ora, como visto anteriormente, essa modalidade recursal só permite o reexame do Acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão proferida.

Assim, nos Embargos de Declaração, a omissão que merece ser esclarecida é sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, não havendo que se falar em omissão sobre assunto que sequer foi tempestivamente ventilado ao longo do processo, como quer inovar a Defesa neste momento.

Por certo, no presente caso, o Acórdão examinou de forma adequada o Apelo, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam, não se revestindo de ambiguidade, de obscuridade ou de contradição, tampouco foi omissão em relação a qualquer tese regularmente arguida e debatida nestes autos.

Constatando-se, dessa forma, que o Recurso foi claramente interposto para protelar o trânsito em julgado do Acórdão embargado, trazendo matérias inovatórias em sustentação oral e reputando por omissos assuntos que foram claramente debatidos no Acórdão enfrentado, tem-se que os presentes Embargos Declaratórios são manifestamente incabíveis e não merecem ser conhecidos.

Por todo o exposto, e com fundamento nos arts. 12, inciso V, e 126, § 2º, do Regimento Interno do STM, nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Defesa do civil ADMYS FRANCISCO DE SOUZA GOMES, por serem manifestamente incabíveis, e os declaro protelatórios, na forma do art. 127 do mesmo diploma.

P. R. I.

Providências pela SEJUD.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro-Relator

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 28-64.2014.7.04.0004/MG](#)

RECORRENTE: LEANDRO PASSOS DE ARAÚJO, Sd Ex.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 14/4/2015, lavrado nos autos da Apelação nº 28-64.2014.7.04.0004/MG.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

#### DECISÃO

A Defensoria Pública da União, em patrocínio do Sd Ex LEANDRO PASSOS DE ARAÚJO, interpôs Recurso Extraordinário contra o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 28-64.2014.7.04.0004/MG, julgada em 14/4/2015. No mencionado julgado, o Superior Tribunal Militar, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 30/9/2014, a qual condenou o Recorrente à pena de 4 meses de prisão, como incurso no art. 188, inciso I, c/c o art. 189, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade, o regime prisional inicialmente aberto e sem o benefício do *sursis* (fls. 158/170).

O Acórdão foi publicado em 29/4/2015 (fl. 171). A defesa foi intimada em 4/5/2015 (fl. 175) e, em 29/5/2015, interpôs o Apelo Extremo (fl. 178).

Em razões recursais, a Defensoria apontou o atendimento aos requisitos da admissibilidade, do prequestionamento e da repercussão geral. No mérito, alegou a incompatibilidade com a Constituição Federal da vedação genérica da concessão do *sursis* na hipótese da alínea “a” do inciso II do art. 88 do CPM, em face dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (fls. 178/192).

Em contrarrazões, o *Parquet* Militar pugnou pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu provimento. (fls. 195/198).

Em Despacho de 8/6/2015, determinei o sobrestamento do feito por

apresentar idêntica controvérsia à matéria versada no RE 174-51.2012.7.01.0201/DF, relacionada à vedação do *sursis* para o delito de deserção, conforme previsão do art. 88, inciso II, alínea “a”, do CPM, cujo feito fora remetido ao Supremo Tribunal Federal, em observância à regra da sistemática da repercussão geral, nos termos do § 1º do art. 543-B do CPC, e art. 6º, inciso IV, do RISTM (fl. 201). A Defensoria foi intimada do despacho em 10/6/2015.

Em virtude da Decisão exarada pela Ministra ROSA WEBER, nos autos do RE 174-51.2012.7.01.0201/DF, em 01/02/2016, que julgou prejudicado o processo em virtude da perda superveniente de objeto, determinei, por meio de despacho no dia 23/6/2016, fosse certificada, nos autos de todos os processos sobrestados em decorrência da controvérsia mencionada, a indicação do RE 132-65.2013.7.01.0201 como novo paradigma, com o qual ficaram vinculados a partir de 03/03/2016, data do trânsito em julgado do processo substituído.

O Ministério Público Militar interpôs Agravo Regimental, em 20/10/2016, pugnando pela reforma da decisão atacada, para o fim de ser cassado o sobrestamento do feito e consequente suspensão da prescrição (fls. 215/221).

Em contrarrazões, a Defensoria requer a declaração de extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal e a inadmissibilidade do Agravo interno em razão da intempestividade (fls. 228/231).

Todavia, o agravo interposto perdeu o objeto, em virtude do Acórdão lavrado nos autos dos Embargos de Declaração nº 37-98.2014.7.01.0201/DF, em 23/11/2016, no qual este Plenário reformou a decisão que mantinha o feito sobrestado, cujo tema se referia ao cabimento do *sursis* aos apenados por deserção, e determinou o seu prosseguimento, estendendo-se os efeitos a todos os processos com idêntica controvérsia. Assim, por força dessa decisão, impõe-se a análise do juízo de admissibilidade do presente apelo extremo.

#### É o breve relatório.

O requisito formal da tempestividade restou atendido, bem como o requisito do prequestionamento, em sintonia ao enunciado 282 de Súmula do STF, cujo teor transcrevo, *in verbis*: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*”

A defesa alega que a vedação à suspensão condicional da pena imposta aos militares condenados pela prática de recusa de obediência em tempo de paz fere o princípio da individualização da pena e, sobretudo, o da proporcionalidade, especialmente pela pequena lesividade do delito, configurando uma desproporção entre a lesão e a pena.

Conforme relatado, o recurso paradigma encaminhado ao STF foi objeto de decisão monocrática, em 16/3/2015, da lavra do Ministro DIAS TOFFOLI, o qual não conheceu do pedido, por entender que a matéria nele versada se encontrava relacionada à interpretação de norma infraconstitucional e, por essa razão, inviável a sua apreciação em sede de Recurso Extremo. Tal posicionamento foi ratificado pela Segunda Turma daquela Corte, em 7/6/2016, quando da apreciação do Agravo defensivo. No momento, o feito encontra-se em pauta, aguardando o julgamento de embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União (RE nº 953.073).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à legalidade da vedação do *sursis* nos crimes de deserção em vários de seus julgados. Nesse sentido, trago à colação os julgados *in verbis*:

“*Direito Penal Militar. Vedação do sursis. Crime de deserção. Compatibilidade com a Constituição Federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se pela constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar, em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas. Nesse sentido, há o precedente que cuida da suspensão*

condicional do processo relativo a militar responsabilizado por crime de deserção (HC nº 99.743, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Com efeito, no próprio texto constitucional, há *discrímén* no regime de disciplina das instituições militares. Desse modo, como princípio de hermenêutica, somente se deveria declarar um preceito normativo conflitante com a Lei Maior se o conflito fosse evidente. Ou seja, deve-se preservar o afastamento da suspensão condicional da pena por ser opção política normativa. 3. **Em consequência, entende-se como recepcionadas pela Constituição as normas previstas na alínea “a” do inciso II do artigo 88 do Código Penal Militar e na alínea “a” do inciso II do artigo 617 do Código de Processo Penal Militar.** 4. Denegação da ordem de habeas corpus.” (HC 119567, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, **Tribunal Pleno**, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifos nossos)

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSO PENAL MILITAR. SURSIS. CONCESSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não existe conflito entre o art. 88, II, a, do Código Penal Militar e a Constituição Federal. Precedentes: ARE 758.084, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 646.091, Rel. Min. Luiz Fux; AI 778.604, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 76.411, Rel. Min. Nelson Jobim; e HC 79.824, Rel. Min. Maurício Corrêa. Agravo regimental a que se nega provimento.** (ARE 674822 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) (grifos nossos)

Vale dizer ainda que a análise da matéria provocaria a revisão de legislação infraconstitucional, de forma a resultar, quando muito, em mera inconstitucionalidade reflexa, como decidido pela Suprema Corte no julgado *in verbis*:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal Militar. Sursis. Vedação. Suposta violação do art. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal. **Ofensa indireta ao texto constitucional. Precedentes. Recepção pela Constituição da norma prevista na alínea a do inciso II do art. 88 do Código Penal Militar. Precedente do Tribunal Pleno. Regimental não provido.** (ARE 927928 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) (grifos nossos)

Depreende-se das razões de recurso não ter o recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceitos constitucionais, mas, sim, manifestado a intenção de revolver questões já debatidas no processo e pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário, conforme julgado do STF.

Outrossim, no entendimento daquela Corte, estende-se os efeitos dos fundamentos inerentes à ausência de repercussão geral aos casos em que se verifica mera inconstitucionalidade reflexa. Nesse sentido, colaciono o aresto *in verbis*:

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o**

**preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).**

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. (ARE 970082 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016 ) (grifos nossos)

Quanto ao pleito de declaração de extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, formulado pela DPU, depreende-se dos autos ter o Sd Ex LEANDRO PASSOS DE ARAÚJO incorrido no crime de deserção em 16/5/2014, após a consumação do período de graça, cuja contagem iniciou-se em 7/5/2104 (fl. 02).

A denúncia foi recebida em 4/8/2014 (fl. 69). Em 30/9/2014, foi publicada a Sentença condenatória (fls. 121). A Defensoria Pública da União interpôs recurso de Apelação, o qual foi protocolado em 4/11/2014 (fl. 126). Por Decisão deste Tribunal de 14/4/2015, a Sentença foi mantida na íntegra (fls. 158/170).

Embora se constate o transcurso de lapso superior a 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da Sentença, verifica-se a conclusão do processo de conhecimento, nas duas instâncias judiciais, antes do prazo necessário para a incidência da prescrição. A Sentença condenatória foi publicada em 30/9/2014 (fl. 121) e a Apelação julgada em 14/4/2015 (fls. 158/170), ou seja, tempo insuficiente para se reconhecer, à época, a causa extintiva da punibilidade perseguida pela Defensoria Pública da União.

Vale dizer que somente o recurso extraordinário eleito como paradigma pelo tribunal de origem tem o juízo de admissibilidade positivo, efeito esse que não alcança os processos sobrestados com base em identidade temática, pois a análise de admissão ou não desses feitos dependerá da conclusão a ser dada ao processo remetido ao STF.

Ademais, a jurisprudência Pretoriana é reluzente quanto à inexistência de impedimento para a formação da coisa julgada nos processos que tem a conclusão de mérito antes do prazo necessário para a incidência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, venham a ter o seguimento do recurso extraordinário negado pelo tribunal de origem e ratificado pelo STF. Nesse sentido, trago à colação os julgados, *in verbis*:

**“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Inexistência de hipótese autorizadora da oposição dos embargos (RISTF, art. 337). Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Trânsito em julgado que se aperfeiçoou em momento anterior. Recurso extraordinário indeferido na origem, por ser inadmissível. Ausência de óbice à formação da coisa julgada. Precedentes de ambas as Turmas. Rejeição dos embargos. 1. Inexiste na espécie hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório, conforme previsto no art. 337 do Regimento Interno da Corte. 2. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal). 3. Tendo por base a jurisprudência da Corte de que o indeferimento dos recursos especial e extraordinário na origem - porque inadmissíveis - e a manutenção dessas decisões pelo STJ não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação do ora embargante se aperfeiçoou em momento anterior à data limite**

para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (Sem grifos no original)

(ARE 737485 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2015 PUBLIC 09-04-2015)

“Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Recurso oposto contra decisão monocrática. Não cabimento. Conversão em agravo regimental. Possibilidade. Preenchimento dos pressupostos necessários para a análise dos declaratórios como agravo regimental. Impugnação, nas razões dos embargos, dos fundamentos da decisão que se pretende infirmar. Precedente. Controvérsia decidida à luz de preceitos infraconstitucionais. Ofensa reflexa à Constituição Federal configurada. Agravo regimental não provido. Prescrição da pretensão punitiva. Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 133, CPM). Não ocorrência. Recurso extraordinário indeferido na origem, por ser inadmissível. Ausência de óbice à formação da coisa julgada. Condenação transitada em julgado em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada. Precedentes de ambas as Turmas. Agravo regimental não provido. 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora inadmissíveis, conforme uníssona jurisprudência da Suprema Corte, podem ser convertidos em agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal. 2. As razões dos embargos apresentados preenchem um dos pressupostos necessários à análise do agravo regimental, qual seja, a impugnação dos fundamentos da decisão que se pretende infirmar, de modo a possibilitar a sua conversão. 3. Controvérsia decidida à luz de preceitos infraconstitucionais configura ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. 4. A prescrição em direito penal é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 133, CPM). 5. Na espécie, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o indeferimento do recurso extraordinário na origem, porque inadmissível, e a manutenção dessa decisão pelo STF não têm o condão de obstar a formação da coisa julgada (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 6. Agravo regimental não provido.

(ARE 722047 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015)

É o quanto basta ao exame da *questio*.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, e **INDEFIRO** o pleito da Defensoria Pública da União de extinção da punibilidade em relação ao Sd Ex LEANDRO PASSOS DE ARAÚJO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
Ministro-Presidente

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71-52.2014.7.02.0102/SP

RECORRENTE: MARCOS RODOLFO DA ROSA JUNIOR, Sd Ex.  
RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 2/8/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 71-52.2014.7.02.0102/SP.  
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

#### DECISÃO

A Defensoria Pública da União, em patrocínio do Sd Ex MARCOS RODOLFO DA ROSA JUNIOR, interpôs Recurso Extraordinário contra o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 71-52.2014.7.02.0102/SP, julgada em 2/8/2016. No mencionado julgado, o Superior Tribunal Militar, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e não conheceu do apelo interposto pela Defensoria Pública da União. No mérito, por unanimidade, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar, para cassar a parcela da Sentença que concedeu ao Acusado o benefício do *sursis* (fls. 93/105).

O Acórdão foi publicado em 24/8/2016 (fl. 106). A defesa foi intimada em 29/8/2016 (fl. 110) e, em 12/9/2016, interpôs o Apelo Extremo (fl. 114).

Em razões recursais, a Defensoria apontou o atendimento aos requisitos da admissibilidade, do prequestionamento e, ainda, a existência de repercussão geral. No mérito, pugnou pela declaração de não recepção constitucional da alínea “a” do inciso II do art. 88 do CPM, e da alínea “a” do inciso II do art. 617 do CPPM (fls. 115/124).

A Procuradoria-Geral de Justiça Militar apresentou as contrarrazões em 20/9/2016, ocasião em que pugnou pela negativa de seguimento do recurso defensivo (fls. 127/132).

Em Decisão de 30/9/2016, determinei o sobrestamento do feito por apresentar idêntica controvérsia à matéria versada no RE 132-65.2013.7.01.0201/RJ (recurso paradigma), relacionada à vedação do *sursis* para o delito de deserção, conforme previsão do art. 88, inciso II, alínea “a”, do CPM, cujo feito fora remetido ao Supremo Tribunal Federal, em observância à regra da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, inciso III, do CPC, e art. 6º, inciso IV, do RISTM (fls. 143/144).

O Ministério Público Militar interpôs Agravo Regimental, em 10/10/2016, pugnano pela reconsideração da decisão de sobrestamento do feito e consequente negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 154/173). Todavia, o agravo interposto perdeu o objeto, em virtude do Acórdão lavrado nos autos dos Embargos de Declaração nº 37-98.2014.7.01.0201/DF, em 23/11/2016, no qual este Plenário reformou a decisão que mantinha o feito sobrestado, cujo tema se referia ao cabimento do *sursis* aos apenados por deserção, e determinou o seu prosseguimento, estendendo-se os efeitos a todos os processos com idêntica controvérsia. Assim, por força dessa decisão, impõe-se a análise do juízo de admissibilidade do presente apelo extremo.

#### É o breve relatório.

O requisito formal da tempestividade restou atendido, bem como o requisito do prequestionamento, em sintonia ao enunciado 282 de Súmula do STF, cujo teor transcrevo, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

A defesa alega que a vedação à suspensão condicional da pena imposta aos militares condenados pela prática de deserção ofende os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

Conforme relatado, o recurso paradigma encaminhado ao STF foi objeto de decisão monocrática, em 16/3/2015, da lavra do Ministro DIAS TOFFOLI, o qual não conheceu do pedido, por entender que a

matéria nele versada se encontrava relacionada à interpretação de norma infraconstitucional e, por essa razão, inviável a sua apreciação em sede de Recurso Extremo. Tal posicionamento foi ratificado pela Segunda Turma daquela Corte, em 7/6/2016, quando da apreciação do Agravo defensivo. No momento, o feito encontra-se em pauta, aguardando o julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União (RE nº 953.073).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à legalidade da vedação do *sursis* nos crimes de deserção em vários de seus julgados. Nesse sentido, trago à colação os julgados *in verbis*:

*“Direito Penal Militar. Vedação do sursis. Crime de deserção. Compatibilidade com a Constituição Federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se pela constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar, em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas. Nesse sentido, há o precedente que cuida da suspensão condicional do processo relativo a militar responsabilizado por crime de deserção (HC nº 99.743, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Com efeito, no próprio texto constitucional, há discrimen no regime de disciplina das instituições militares. Desse modo, como princípio de hermenêutica, somente se deveria declarar um preceito normativo conflitante com a Lei Maior se o conflito fosse evidente. Ou seja, deve-se preservar o afastamento da suspensão condicional da pena por ser opção política normativa. 3. Em consequência, entende-se como recepcionadas pela Constituição as normas previstas na alínea “a” do inciso II do artigo 88 do Código Penal Militar e na alínea “a” do inciso II do artigo 617 do Código de Processo Penal Militar. 4. Denegação da ordem de habeas corpus.”* (HC 119567, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, **Tribunal Pleno**, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) **(grifos nossos)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL MILITAR. SURSIS. CONCESSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não existe conflito entre o art. 88, II, a, do Código Penal Militar e a Constituição Federal. Precedentes: ARE 758.084, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 646.091, Rel. Min. Luiz Fux; AI 778.604, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 76.411, Rel. Min. Nelson Jobim; e HC 79.824, Rel. Min. Maurício Corrêa. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 674822 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) **(grifos nossos)****

Vale dizer ainda que a análise da matéria provocaria a revisão de legislação infraconstitucional, de forma a resultar, quando muito, em mera inconstitucionalidade reflexa, como decidido pela Suprema Corte no julgado *in verbis*:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal Militar. Sursis. Vedação. Suposta violação do art. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal. Ofensa indireta ao texto constitucional. Precedentes. Recepção pela Constituição da norma prevista na alínea a do inciso II do art. 88 do Código Penal Militar. Precedente do Tribunal Pleno. Regimental não provido. (ARE 927928 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) **(grifos nossos)***

Depreende-se das razões de recurso não ter o recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceitos constitucionais, mas, sim, manifestado a intenção de revolver questões já debatidas no processo e pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário, conforme julgado do STF.

Outrossim, no entendimento daquela Corte, estende-se os efeitos dos fundamentos inerentes à ausência de repercussão geral aos casos em que se verifica mera inconstitucionalidade reflexa. Nesse sentido, colaciono o aresto *in verbis*:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. (ARE 970082 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016) **(grifos nossos)***

É o quanto basta ao exame da *quaestio*.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Junte-se cópia do Acórdão lavrado nos Embargos de Declaração nº 37-98.2014.7.01.0201/DF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
Ministro-Presidente

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76-23.2014.7.04.0004/MG](#)

RECORRENTE: HERICLES DE MORAIS DA SILVA, Sd Ex.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 01/12/2015, lavrado nos autos da Apelação nº 76-23.2014.7.04.0004/MG.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

#### DECISÃO

A Defensoria Pública da União, em patrocínio do Sd Ex HERICLES DE MORAIS DA SILVA, interpôs Recurso Extraordinário contra o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 76-23.2014.7.04.0004/MG, julgada em 01/12/2015. No mencionado julgado, o Superior Tribunal Militar, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 02/07/2015, a qual condenou o Recorrente à pena de 6 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, sem o benefício do *sursis* e com o direito de apelar em liberdade (fls. 128/135).

O Acórdão foi publicado em 11/2/2016 (fl. 136). A defesa foi intimada em 18/2/2016 (fl. 140) e, em 18/3/2016, interpôs o Apelo



Extremo (fl. 143).

Em razões recursais, a Defensoria apontou o atendimento aos requisitos da admissibilidade, do prequestionamento e da repercussão geral. No mérito, alegou a incompatibilidade da vedação genérica do *sursis*, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 88 do CPM, com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, assegurados na Constituição Federal, a fim de reformar a Decisão combatida para, incidentalmente, declarar a não recepção constitucional do dispositivo questionado (fls. 143/148).

Em contrarrazões, o *Parquet* Militar pugnou pela inadmissibilidade do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento. Ademais, considerou o recurso meramente protelatório e, dado que houve esgotamento da instância ordinária, pugnou pela imediata expedição de Carta de Guia para cumprimento da pena (fls. 153/157).

Em Decisão de 8/4/2016, determinei o sobrestamento do feito por apresentar idêntica controvérsia à matéria versada no RE 132-65.2013.7.01.0201/RJ (recurso paradigma), relacionada à vedação do *sursis* para o delito de deserção, conforme previsão do art. 88, inciso II, alínea “a”, do CPM, cujo feito fora remetido ao Supremo Tribunal Federal, em observância à regra da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, inciso III, do CPC, e art. 6º, inciso IV, do RISTM (fl. 159).

A Defensoria Pública da União peticionou em 17/8/2016, pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, conforme previsão contida no artigo 125, inciso VII, e artigo 129, todos do CPM (fls. 167/168). Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar opinou pelo não atendimento do pleito de declaração da prescrição (fls. 171/174). Em 20/9/2016, indeferi o pleito da Defesa, mantendo os autos sobrestados (fls. 178/181).

O Ministério Público Militar interpôs Agravo Regimental, em 26/8/2016, pugnando pela reforma da decisão atacada, para o fim de ser cassado o sobrestamento do feito e consequente suspensão da prescrição (fls. 189/194). Em contrarrazões, a Defensoria requer o conhecimento e não provimento do agravo interposto (fls. 225/226). Todavia, o agravo interposto perdeu o objeto, em virtude do Acórdão lavrado nos autos dos Embargos de Declaração nº 37-98.2014.7.01.0201/DF, em 23/11/2016, no qual este Plenário reformou a decisão que mantinha o feito sobrestado, cujo tema se referia ao cabimento do *sursis* aos apenados por deserção, e determinou o seu prosseguimento, estendendo-se os efeitos a todos os processos com idêntica controvérsia. Assim, por força dessa decisão, impõe-se a análise do juízo de admissibilidade do presente apelo extremo.

#### É o breve relatório.

O requisito formal da tempestividade restou atendido, bem como o requisito do prequestionamento, em sintonia com o enunciado 282 de Súmula do STF, cujo teor transcrevo, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

A defesa alega que a vedação à suspensão condicional da pena imposta aos militares condenados pela prática de deserção vai de encontro aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e à supremacia da Constituição, especialmente à individualização e proporcionalidade da pena.

Conforme relatado, o recurso paradigma encaminhado ao STF foi objeto de decisão monocrática, em 16/3/2015, da lavra do Ministro DIAS TOFFOLI, o qual não conheceu do pedido, por entender que a matéria nele versada se encontrava relacionada à interpretação de norma infraconstitucional e, por essa razão, inviável a sua apreciação em sede de Recurso Extremo. Tal posicionamento foi ratificado pela Segunda Turma daquela Corte, em 7/6/2016, quando da apreciação do Agravo defensivo. No momento, o feito encontra-se em pauta, aguardando o julgamento de embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União (RE nº 953.073).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à legalidade da vedação do *sursis* nos crimes de deserção em vários de seus julgados. Nesse sentido, trago à colação os julgados *in verbis*:

“Direito Penal Militar. Vedação do *sursis*. Crime de deserção. Compatibilidade com a Constituição Federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se pela constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar, em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas. Nesse sentido, há o precedente que cuida da suspensão condicional do processo relativo a militar responsabilizado por crime de deserção (HC n.º 99.743, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Com efeito, no próprio texto constitucional, há *discrímén* no regime de disciplina das instituições militares. Desse modo, como princípio de hermenêutica, somente se deveria declarar um preceito normativo conflitante com a Lei Maior se o conflito fosse evidente. Ou seja, deve-se preservar o afastamento da suspensão condicional da pena por ser opção política normativa. 3. Em consequência, entende-se como recepcionadas pela Constituição as normas previstas na alínea “a” do inciso II do artigo 88 do Código Penal Militar e na alínea “a” do inciso II do artigo 617 do Código de Processo Penal Militar. 4. Denegação da ordem de habeas corpus.” (HC 119567, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL MILITAR. SURSIS. CONCESSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não existe conflito entre o art. 88, II, a, do Código Penal Militar e a Constituição Federal. Precedentes: ARE 758.084, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 646.091, Rel. Min. Luiz Fux; AI 778.604, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 76.411, Rel. Min. Nelson Jobim; e HC 79.824, Rel. Min. Maurício Corrêa. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 674822 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) (grifos nossos)

Vale dizer ainda que a análise da matéria provocaria a revisão de legislação infraconstitucional, de forma a resultar, quando muito, em mera inconstitucionalidade reflexa, como decidido pela Suprema Corte no julgado *in verbis*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal Militar. Sursis. Vedação. Suposta violação do art. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal. Ofensa indireta ao texto constitucional. Precedentes. Recepção pela Constituição da norma prevista na alínea a do inciso II do art. 88 do Código Penal Militar. Precedente do Tribunal Pleno. Regimental não provido. (ARE 927928 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) (grifos nossos)

Depreende-se das razões de recurso não ter o recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceitos constitucionais, mas, sim, manifestado a intenção de revolver questões já debatidas no processo e pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário, conforme julgado do STF.

Outrossim, no entendimento daquela Corte, estende-se os efeitos dos

fundamentos inerentes à ausência de repercussão geral aos casos em que se verifica mera inconstitucionalidade reflexa. Nesse sentido, colaciono o aresto *in verbis*:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. (ARE 970082 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016) (grifos nossos)*

É o quanto basta ao exame da *questio*.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Junte-se cópia do Acórdão lavrado nos Embargos de Declaração nº 37-98.2014.7.01.0201/DF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### [APELAÇÃO Nº 108-75.2015.7.01.0101/RJ](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

APELANTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, Civil, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 299, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 28/04/2016.

ADVOGADO: Dr. Washington Luís da Conceição Carvalho, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada pela Defesa do Civil RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, de incompetência da Justiça Militar para julgar o feito; por maioria, rejeitou a segunda preliminar defensiva de aplicação da Lei nº 9.099/95, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que a acolhia, para declarar a nulidade do processo, para que fosse aplicada a Lei nº 9.099/95. Em seguida, por unanimidade, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade da Sentença, ante o pleito pela absolvição feito pelo Ministério Público Militar, na sessão de julgamento. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter na íntegra a r. Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à matéria preliminar

(Sessão de 9/2/2017).

EMENTA: Apelação. Art. 299 do CPM. Desacato a Militar. Garantia da Lei e da Ordem. Preliminar de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o Feito. Preliminar de aplicação da Lei nº 9.099/95. Preliminar de nulidade da Sentença. Preliminares rejeitadas. Mérito. Autoria e materialidade incontestes. Inexistência de causas legais ou supralegais de exclusão do crime. Manutenção da Sentença recorrida. Apelo defensivo desprovido. Preliminar de incompetência da Justiça Militar para julgar o Feito, arguida pela Defesa, sob o fundamento de que o Exército Brasileiro não poderia atuar no âmbito das favelas do Rio de Janeiro, tornando aquela área sob Administração Militar, não merece ser provida. A conduta imputada ao Réu constitui crime de natureza militar, com previsão no art. 299 do CPM (desacato), subsumindo-se no enquadramento descrito no art. 9º, inciso III, alínea d, do CPM quanto à competência desta Justiça Especializada. Precedentes do STM. É pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte Castrense no sentido de ser a Justiça Militar competente para processar e julgar delitos praticados contra integrantes das Forças Armadas, quando empregados em operações em garantia da lei e da ordem. Preliminar rejeitada. Unânime. A Defesa postula a aplicação ao caso os institutos da Lei nº 9.099/95, sob o fundamento de ser o Réu Civil. Tal pleito não merece ser provido, tendo em vista que os institutos da Lei nº 9.099/95, consoante a jurisprudência da Corte, não se aplicam no âmbito da Justiça Militar da União, “ex vi” do disposto no art. 90-A da referida norma e enunciado nº 9 da Súmula do STM. É cediço que o art. 90-A foi inserido na Lei nº 9.099/95 pela Lei nº 9.839/99 com o objetivo específico de determinar que as disposições da mencionada Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar da União. Preliminar rejeitada. Maioria. Pede a Defesa a nulidade da Sentença, alegando que, durante a sessão de julgamento, a Representante do “Parquet” sustentou a absolvição do Réu, divergindo do outro Órgão do MPM, que pugnou pela condenação. Ressalte-se que não fica o Juiz adstrito ao pedido feito pelo membro do MPM na sessão de julgamento, mormente quando o Réu teve garantida a ampla defesa e o contraditório, durante a instrução processual, não se olvidando, nesse ponto, dos princípios “narra mihi factum dabo tibi jus” e “jura novit cúria”. Preliminar rejeitada. Unânime. No mérito. A autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas, consoante as provas acostadas aos autos, embora o Réu tenha negado os fatos narrados na Denúncia. Estando presentes a autoria e a materialidade delitiva, sendo o fato típico, ilícito e culpável, sem quaisquer causas legais ou supralegais de exclusão do crime, a manutenção da condenação se impõe, mostrando-se proporcional a reprimenda imposta, suficiente para garantir o caráter de prevenção geral e especial da pena. No tocante ao prequestionamento, cumpre ressaltar que a Decisão recorrida não ofendeu normas contidas na Constituição Federal de 1988, nem mesmo regras infraconstitucionais. O Feito teve seu regular processamento, ocasião em que foi garantido ao Réu o direito à ampla defesa e ao contraditório. Por fim, ante o livre convencimento motivado, a Sentença restou fundamentada. Apelo desprovido. Decisão unânime.

#### [APELAÇÃO Nº 138-10.2014.7.09.0009/MS](#)

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

APELANTES: ALEX SANDER RIBEIRO LODI e ALEXANDRE CRISTALDO BARBOSA, ex-Sds Ex, condenados à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 07/04/2016.

ADVOGADOS: Dr. Antonio Carlos Castilho dos Santos e Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e rejeitou as preliminares, arguidas pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União; de falta de condição de prosseguibilidade; e de incompetência do Conselho Permanente de Justiça. No mérito, por unanimidade, negou provimento aos Recursos das Defesas, para manter inalterada a Sentença “a quo” por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 9/2/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. RECEBIMENTO, COMO MEMORIAIS, DE PETIÇÃO DA DEFESA APÓS A INCLUSÃO DO FEITO EM MESA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REJEIÇÃO. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. REJEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.343/2006. INOBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES DE NOVA IORQUE E DE VIENA. INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/1995. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. A juntada de manifestação pela DPU, após a colocação do feito em mesa para julgamento, reveste-se de Razões Recursais complementares às apresentadas anteriormente, de modo que, admiti-las, nesse momento, subverteria o sistema processual, o qual possui uma concatenação de atos e de prazos que devem ser respeitados, por serem normas cogentes, de ordem pública, e que não podem ser modificadas pela vontade das partes. Matérias não sujeitas à preclusão para o estado-juiz, por serem de ordem pública, devem ser analisadas. A competência penal desta Justiça Especial Federal não se limita aos integrantes das Forças Armadas, portanto, há interesse em julgar civis que, ao tempo da ação delitiva, ostentavam condição de militares da ativa. Isto ocorre nas circunstâncias expressamente elencadas no art. 9º do Código Penal Militar e devido à filiação desse, em relação do tempo do crime, à teoria da atividade, a qual considera praticado o delito no momento da realização da conduta, independentemente se outro for o momento do resultado. Preliminares de incompetência da JMU e do CPJ rejeitadas. Decisão unânime. Irrelevante para o prosseguimento do feito a ocorrência do desligamento dos réus das fileiras militares antes de finalizada a “persecutio criminis”. Ademais, inexistente qualquer dispositivo no CPPM que mude a competência de jurisdição em virtude da ocorrência do ato administrativo supracitado. Rejeição da preliminar. Decisão unânime. A autoria foi comprovada pelas provas disponíveis nos autos. O fato de os acusados estarem portando substância psicotrópica, durante o serviço de guarda, em local sujeito à administração militar, é conduta típica ensejadora de sanção. A materialidade foi comprovada pelo Laudo Pericial definitivo, o qual é válido mesmo mencionando a Portaria da ANVISA nº 344 SVS/MS, a qual complementa o art. 290 do CPM, pois a Súmula nº 14 do STM não veda a aplicação do referido ato normativo infralegal no âmbito da JMU. Não se comprovou a suposta quebra de cadeia de custódia, visto que há provas nos autos que apontam a idoneidade da apreensão da droga e o seu encaminhamento para perícia sem que tivesse havido mistura no manejo ou no tratamento único de ambas as porções apreendida, ao contrário do que aventou a DPU de Categoria Especial em Memoriais. Portanto, a substância apreendida foi a mesma periciada. No tocante ao princípio da insignificância, esta Corte Castrense tem entendimento pacífico sobre sua inaplicabilidade aos delitos perpetrados em local sujeito à Administração Militar. A inadequação da bagatela justifica-se porque os efeitos do uso de drogas comprometem, além da saúde pública, a integridade física do indivíduo. Esses efeitos, no organismo de um soldado, mesmo em intensidade pequena, podem acarretar danos incommensuráveis às Forças Armadas. A inaplicabilidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06 na Justiça Militar da União é pacífica por força do Verbete de nº 14 deste STM. Embora as Convenções de Nova Iorque e de Viena tenham validade no

ordenamento jurídico pátrio, não possuem envergadura magna, muito menos impedem a criminalização da posse de drogas por usuários. Assim sendo, não há conflito entre a “ratio” inscrita no art. 290 do CPM com os textos das referidas convenções. A inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995 é pacífica em virtude da Súmula nº 9 do STM. Pedido de prequestionamento feito de forma genérica, sem fundamentação das questões específicas e fáticas ensejadoras da infringência à norma constitucional, inviabilizando-se a via do recurso extraordinário. Recurso não provido. Decisão unânime.

[CORREIÇÃO PARCIAL Nº 29-26.2014.7.08.0008/PA](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REQUERENTE: O Ministério Público Militar.

REQUERIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 27/10/2016, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 29-26.2014.7.08.0008, referente a MARCOS VAZ DE LIMA, ex-Sd Ex, que suspendeu a instrução criminal, bem como o transcurso do prazo prescricional por 12 (doze) anos, com fundamento no art. 366 do CPP.

ADVOGADA: Dra. Amanda Lopes Gantuss, Defensora Dativa.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a liminar concedida de ofício e, por maioria, deferiu o pedido de Correição Parcial para cassar a Decisão de fls. 136-143 do Apenso I e determinar o regular prosseguimento da Ação Penal Militar nº 29-26.2014.7.08.0008. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA acompanhavam o voto do Ministro Relator apenas quanto à concessão de habeas corpus de ofício e revogação da prisão preventiva, e indeferiram o pedido correicional, mantendo inalterada a decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 27/10/2016, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 29-26.2014.7.08.0008, referente a MARCOS VAZ DE LIMA, ex-Sd Ex, que suspendeu a instrução criminal, bem como o transcurso do prazo prescricional por 12 (doze) anos, com fundamento no art. 366 do CPP. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto (Sessão de 16/2/2017).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ESTELIONATO. CITAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM. SUSPENSÃO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”. VEDAÇÃO. RESERVA LEGAL. “ERROR IN PROCEDENDO”. I - A norma extraída do texto do art. 366 do Código de Processo Penal possui natureza híbrida, sendo a primeira parte de essência processual e a segunda penal. Tal afirmação extrai-se do fato de que o instituto da prescrição é causa extintiva de punibilidade, porquanto regra de direito material. II - Intercorrentes obstativos à prescrição, seja suspensão ou interrupção, por serem prejudiciais ao réu, devem decorrer de lei, trata-se da reserva legal. Em decorrência do postulado constitucional da legalidade, em matéria penal, veda-se a analogia prejudicial ou “in malam partem”. III - Para ser defensável sua avocação, o resultado da incidência do seu dispositivo deve ser “na íntegra” mais favorável do que o advindo da aplicação do art. 292 do CPPM. Mormente, o dispositivo castrense não interrompe a prescrição, sendo nesse aspecto norma favorável ao réu, o que de plano aniquila o requisito para a incidência do art. 366 do CPP. IV - Confirmação da liminar concedida de ofício. Unanimidade. V - Deferimento. Decisão por maioria.

[RECLAMAÇÃO Nº 23-60.2017.7.00.0000/PA](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

RECLAMANTE: MARCELO MARRAFA MACEDO, Ten Cel Ex, ajuíza a presente Reclamação, com pedido de liminar, requerendo que

seja preservada a autoridade do Acórdão proferido por esta Egrégia Corte nos autos do Habeas Corpus nº 209-20.2016.7.00.0000.

RECLAMADO: Ato Administrativo de 05/01/2017, da lavra do Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, Cel Ex MÁRCIO ANTÔNIO DO PRADO.

ADVOGADOS: Drs. Gilberto de Pinho Guimarães e Luiz Gerffeson Cardoso Quaresma.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e indeferiu a Reclamação interposta pelo Ten Cel Ex MARCELO MARRAFA MACEDO, por não haver qualquer atentado à autoridade do julgado desta Corte (Sessão de 21/2/2017).

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DEFESA. INQUIRÇÃO DE INDICIADO COMO TESTEMUNHA. HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AUTORIDADE DO JULGADO PRESERVADA. Devidamente demonstrado nos autos não ter havido atentado à autoridade do julgado desta Corte, indefere-se a Reclamação. Recurso conhecido e indeferido. Decisão unânime.

#### [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 87-65.2016.7.01.0101/RJ](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

RECORRENTE: O Ministério Público Militar.

RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 23/06/2016, que não acolheu a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União formulada nos autos do IPM nº 87-65.2016.7.01.0101.

ADVOGADOS: Dr. Agostinho Alves Neto e Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, para manter a decisão que reconheceu a competência da Justiça Militar da União para julgar o feito, determinando seu prosseguimento no juízo de origem (Sessão de 22/2/2017).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IPM. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA MILITAR E VEÍCULO CIVIL. ARGUIÇÃO MINISTERIAL DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA À CONDIÇÃO DE MILITAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. AGENTE MILITAR EM SERVIÇO. ABALO À REGULARIDADE DAS INSTITUIÇÕES MILITARES. BEM TUTELADO PELA NORMA SUBSTANTIVA CASTRENSE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA SOBRE O CTB. A norma substantiva castrense visa, em última "ratio", tutelar a integridade das Instituições Militares. Assim, se houver ofensa à regularidade das FFAA, prevalece o caráter especial da norma penal castrense. Na espécie, denota-se que a integridade da Instituição Militar fora abalada, eis que o acidente de trânsito envolveu um dos seus agentes, utilizando-se de viatura militar e em missão de serviço, ou seja, naquele momento ele representava a Instituição Exército Brasileiro, porquanto seu agir repercute na probidade da Força. Logo, a lesão corporal provocada pelo condutor da viatura contra a vítima civil se amolda como uma luva à regra do artigo 9º, inciso II, alínea "c", do CPM. Nesse passo, não há como utilizar-se do Código Brasileiro de Trânsito, ordenamento jurídico que disciplina a matéria de forma ampla, no âmbito civil, abrangendo situações diversas das que envolvem a esfera militar, vez que, nesses casos, deve-se privilegiar o princípio da especialidade das normas. Recurso ministerial não provido à unanimidade de votos.

Brasília - DF, 03 de março de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### DECISÃO - IPD Nº 218-26.2016.7.05.0005

Em Decisão de 02 de março de 2016, nos autos da **IPD nº 218-26.2016.7.05.0005**, em que foi Indiciado o ex-Sd JOSÉ LEONARDO BASSANI, foi determinado o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, na forma do art. 457, § 2º do Código de Processo Penal Militar e das Súmulas/STM nº 08 e 12, eis que o ex-militar foi considerado, em sindicância, arrimo de família e desincorporado das fileiras do Exército Brasileiro.

#### DECISÃO - PEP 12/2014

Através de Decisão de 02 de março de 2017, nos autos do **PEP nº 12/2014**, o MM. Juiz Auditor julgou **EXTINTA A PENA** imposta a **HUMBERTO HAMMES SEHNEN**, ex-Soldado do Exército Brasileiro, filho de Nilton Sehnen e de Marilda Hammes, natural de Blumenau/SC, nascido em 17.06.1994, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar, ou seja, pelo término do prazo da suspensão condicional da execução da pena.